

**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

**FALÊNCIA DA KEA PRODUTOS INFANTIS EIRELI**

**PROCESSO N.º 1009262-26.2021.8.26.0032**

**3ª VARA DE CÍVEL DO FORO DE BIRIGUI DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	Adriana Xavier dos Santos
<b>CPF/CNPJ</b>	307.223.748-44
<b>Tipo do Requerimento</b>	Habilitação de Crédito

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pela Falida</b>	<b>Classificação do crédito declarado pela Falida</b>
R\$ 35.374,74	Trabalhista

<b>Valor do crédito pretendido pela Credora</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pela Credora</b>
R\$ 36.978,76	Trabalhista

**PRINCIPAIS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
i	Pedido de habilitação
ii	Certidão de Habilitação de crédito

## PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. A Administradora Judicial recebeu intimação proferida pelo D. Juízo do Trabalho, em que informa a existência de crédito em favor da Credora Adriana Xavier dos Santos, no importe de R\$ 33.592,94 (trinta e três mil quinhentos e noventa e dois reais e noventa e quatro centavos), bem como do seu patrono no importe de R\$ 3.386,12 (três mil trezentos e oitenta e seis reais e doze centavos), ambos na classe trabalhista.
2. Frisa-se que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista autuada sob o n.º 0010654-81.2020.5.15.0073, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Birigui, Estado de São Paulo.
3. Nesse passo, a Administradora Judicial passou a analisar o crédito perseguido, tendo constatado que a Credora encontra-se relacionada no edital que alude o art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005 (“LFR”), com o valor descrito no importe de R\$ 35.374,74 (trinta e cinco mil trezentos e setenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), na classe trabalhista. Veja-se:

COD_FORNECEDOR	NOME_FORNECEDOR	Processo	CPF	
Trabalhista	Adriana Xavier dos Santos	0010654-81.2020.5.15.0073	307.223.748-44	Al

\*\*\*

VR_EM_ABERTO
R\$ 35.374,74

*(trecho extraído de fl. 10.490/10.500)*

4. Nesta toada, a Administradora Judicial diligenciou administrativamente junto ao Tribunal Regional da 15ª Região, oportunidade em que constatou que o crédito é concursal em sua totalidade, visto que a relação empregatícia perdurou no período de **08.09.2008 a 23.10.2019**, e a decretação da falência ocorreu em **18.01.2022**, veja-se:

IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR					
10 PIS - PASEP 125.06160.61-4		11 Nome ADRIANA XAVIER DOS SANTOS			
12 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) ANTONIO RODRIGUEIRO, 207				13 Bairro CENTRO	
14 Município PIACATU		15 UF SP	16 CEP 16230-000	17 Carteira de Trabalho (nº, série, UF) 00066096 - 00153/SP	18 CPF 307.223.748-44
19 Data de nascimento 11/01/1980		20 Nome da mãe LUZINETE SILVINO DA SILVA			
DADOS DO CONTRATO					
21 Tipo de Contrato 1. Contrato de trabalho por prazo indeterminado					
22 Causa do afastamento Despedida sem justa causa, pelo empregador					
23 Remuneração Mês Anterior Afastado 0,00		24 Data de admissão 08/09/2008		25 Data do Aviso Prévio 23/10/2019	
				26 Data de afastamento 23/10/2019	
28 Pensão Alimentícia (%) (TRCT)		29 Pensão Alimentícia (%) (Saque FGTS)		27 Cód. afastamento SJ2	
30 Categoria do trabalhador					

*(Trecho extraído da RT n.º 0010654-81.2020.5.15.0073)*

5. Nesse sentido, ao realizar análise da planilha de cálculo devidamente homologada nos autos trabalhistas, a Administradora Judicial constatou que o crédito pleiteado foi atualizado até o dia **18.06.2021**, portanto, em dissonância com os parâmetros delineados no artigo 9º, inciso II, da Lei n.º 11.101/2005, veja-se:

<p>PROCESSO: <b>0010654-81.2020.5.15.0073</b> - Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo  AUTOR: ADRIANA XAVIER DOS SANTOS  RÉU: KEA PRODUTOS INFANTIS EIRELI E OUTROS (3)</p> <p style="text-align: center;"><b>DECISÃO</b></p> <p>Vistos, etc.</p> <p>Por estarem consentâneos com a r. sentença transitada em julgado, <b>HOMOLOGO</b> os cálculos ofertados pela executada no Id. nº 0b0483c para que produzam seus jurídicos e legais efeitos.</p> <p>Fixo o <b>TOTAL GERAL DA CONDENAÇÃO</b> no importe de <b>R\$ 36.156,55</b> (atualizado até <b>18/06/2021</b>), conforme valores discriminados no demonstrativo de atualização do sistema PJe-Calc de Id nº 0075da4.</p>
---

\*\*\*

**PLANILHA DE CÁLCULO**

Reclamante: **ADRIANA XAVIER DOS SANTOS**

Reclamado: **KEA PRODUTOS INFANTIS EIRELI E OUTROS**

Período do Cálculo: **28/05/2015 a 23/10/2019**

Data Ajuizamento: **28/05/2020**

Data Liquidação: **15/05/2021**

**Resumo do Cálculo**

Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
13º SALÁRIO	1.497,32	154,32	1.651,64
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE 13º SALÁRIO	748,66	86,70	835,36
AVISO PRÉVIO	3.144,37	364,14	3.508,51
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE AVISO PRÉVIO	1.572,18	182,07	1.754,25
CESTA BÁSICA	480,00	55,59	535,59
FÉRIAS + 1/3	4.658,34	539,47	5.197,81
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE FÉRIAS + 1/3	2.329,17	269,73	2.598,90
SALDO DE SALÁRIO	1.147,95	120,97	1.268,92
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE SALDO DE SALÁRIO	573,98	66,47	640,45
MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT	1.497,32	173,40	1.670,72
MULTA NORMATIVA CLAUSULA 67	112,00	12,97	124,97
PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS - PLR	265,00	30,69	295,69
FGTS 8%	4.480,93	518,94	4.999,87
MULTA SOBRE FGTS	5.811,96	673,06	6.485,02
<b>Total</b>	<b>28.319,18</b>	<b>3.248,52</b>	<b>31.567,70</b>

Percentual de Parcelas Remuneratórias: 9,34% - Percentual de Parcelas Tributáveis: 14,01%

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor
VERBAS	20.082,81
FGTS	11.484,89
<b>Bruto Devido ao Reclamante</b>	<b>31.567,70</b>
DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(268,03)
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
<b>Total de Descontos</b>	<b>(268,03)</b>
<b>Líquido Devido ao Reclamante</b>	<b>31.299,67</b>

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	31.299,67
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	918,30
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA PATRONO RECLAMANTE	3.156,77
IRPF SOBRE HONORÁRIOS PARA PATRONO RECLAMANTE	0,00
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
<b>Total Devido pelo Reclamado</b>	<b>35.374,74</b>

*(Trechos extraídos da RT autuada sob o n.º 0010654-81.2020.5.15.0073)*

6. Nesta senda, é importante pontuar que os valores referente à contribuição social não são de titularidades da Credora, logo, não podem ser habilitados em seu favor. Desta forma, conforme demonstrado acima, visto que já houve a dedução do valor correspondente à INSS - Cota Reclamante, de rigor a habilitação em favor da Credora pela monta de R\$ 31.299,67 (trinta e um mil duzentos e noventa e nove reais e sessenta e sete centavos) correspondente ao líquido devido.

7. Ademais, tendo em vista que o crédito da Credora não se encontra atualizado até a data da decretação da falência (18.01.2022), a Administradora Judicial promoveu a adequação do valor, correspondente ao principal líquido, em consonância com a previsão contida no inciso II do art. 9º da LFR, veja-se:

Termo Final Atualiz.	18/01/2022					
Termo Final Mora	18/01/2022					
Atualização	TR					
Juros Mora a.m	1%					
Credora	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TR	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Principal	15/05/2021	15/05/2021	R\$ 31.299,67	0,081989%	8,10000%	R\$ 33.862,68
<b>SALDO DEVEDOR EM 18/01/2022</b>						<b>R\$ 33.862,68</b>

8. Registre-se, ademais, que tão somente foi realizada a adequação dos cálculos trabalhistas, não violando, assim, a coisa julgada e, tampouco, a decisão que homologou os cálculos na Justiça do Trabalho, conforme entendimento o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado n.º 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (original sem grifos)*

\*\*\*

*Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. (original sem grifos)*

9. Em prosseguimento, no tocante aos honorários advocatícios, cabe destacar que a sentença que determina o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais é o ato processual qualificado como fato gerador do crédito, de forma que a r. sentença trabalhista foi prolatada em **19.10.2020**, ou seja, em data **anterior** à decretação da falência ocorrida em **18.01.2022**, constatando assim a concursabilidade do crédito, conforme se denota a seguir:

029281d	19/10/2020 11:13	<a href="#">Sentença</a>
---------	------------------	--------------------------

\*\*\*

### ***Honorários Advocatícios***

Com fundamento no artigo 791-A da CLT, inserido através da lei 13.467/2017, tendo sido os pedidos julgados procedentes, condeno os reclamados, o primeiro e o segundo solidariamente, e a terceira subsidiariamente, no pagamento dos honorários de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor da condenação a ser liquidado.

Considerando o deferimento dos benefícios da justiça gratuita à primeira reclamada, aplicável o disposto no § 4º do artigo 791-A da CLT quanto à mesma.

*(Trechos extraídos da sentença ID. 029281d proferida na RT autuada sob o n.º 0010654-81.2020.5.15.0073 )*

14. Nessa toada, ressalta-se que o entendimento acima exarado se encontra em consonância com o recente entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual reconhece que a sentença que determina o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais é o ato processual qualificado como fato gerador do crédito. Veja-se:

*DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRAJUDICIAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS. 1. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais. 3. Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos*

*existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial. 4. Na hipótese, a sentença que fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos, ressaltando-se o controle dos atos expropriatórios pelo juízo universal. 5. Recurso especial provido.<sup>1</sup> **(original sem grifos)***

\*\*\*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Controvérsia recursal que reside em decidir se os honorários advocatícios sucumbenciais, oriundos de ação com preceito declaratório com julgamento desfavorável à recuperanda, arbitrados antes do deferimento do processamento da recuperação, mas cujo trânsito em julgado ocorreu posteriormente, se sujeitariam ao plano de soerguimento ou seriam considerados como créditos extraconcursais. **O marco temporal para constituição do crédito, no caso específico de condenação por honorários sucumbenciais, ocorre com o trânsito em julgado da decisão. Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Precedentes. Hipótese em que o trânsito em julgado ocorreu após o deferimento da recuperação judicial, de modo que o crédito***

---

<sup>1</sup> STJ - REsp: 1841960 SP 2018/0285577-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/02/2020, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/04/2020

*então seria extraconcursal, nos termos da decisão recorrida.  
RECURSO NÃO PROVIDO.<sup>2</sup> **(original sem grifos)***

\*\*\*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL -  
HABILITAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL,  
FIXADA EM SENTENÇA TRABALHISTA - LEGITIMIDADE  
CONCORRENTE – o credor trabalhista tem legitimidade  
concorrente para pleitear a inclusão da verba honorária  
sucumbencial fixada na sentença trabalhista – CLASSIFICAÇÃO  
DO CRÉDITO RELATIVO À VERBA HONORÁRIA  
SUCUMBENCIAL – Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005  
– **A constituição do crédito relativo a honorários advocatícios  
sucumbenciais se dá no momento da prolação da sentença  
laboral que reconheça tal crédito – Entendimento do STJ (REsp  
1.841.960/SP, j. 12/02/2020)** – Todavia, no caso em debate, o  
valor a ser incluído deve ser de R\$ 1.769,12, tendo em vista que a  
correção monetária deve ocorrer até a data da recuperação  
judicial (11/08/2014) - RECURSO PROVIDO EM PARTE<sup>3</sup>  
**(original sem grifos)***

15. Nestes termos, apesar da concursalidade do crédito, o mesmo encontra-se atualizado até 12.01.2022, conforme Certidão de Habilitação de Crédito ou seja, em desconformidade com os parâmetros trazidos pela Lei 11.101/2005. Veja-se:

---

<sup>2</sup> TJSP; Agravo de Instrumento 2034585-49.2020.8.26.0000; Relator (a): Alfredo Attiê; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cajamar - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 13/06/2020; Data de Registro: 13/06/2020.

<sup>3</sup> TJ-SP - AI: 20437320220208260000 SP 2043732-02.2020.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 22/01/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: **22/01/2021**



Nivaldo Cavaresi, Diretor de Secretaria da Vara do Trabalho de Birigui/SP, CERTIFICA que, revendo os autos do processo em epígrafe, entre partes, ADRIANA XAVIER DOS SANTOS -CPF: 307.223.748-44, exequente, e KEA PRODUTOS INFANTIS EIRELI, CNPJ: 09.349.170/0001-50, MASSA FALIDA, executado(a), deles verificou constar crédito(s) trabalhista a favor do patrono da exequente, atualizado(s) até o dia 12/01/2022, assim discriminado(s):

**JORDANO VIDOTO PETEAN - CPF: 418.335.918-01**

**Honorários Advocatícios:.....R\$3.386,12**

*(Trecho extraído da RT autuada sob o n.º 0010654-81.2020.5.15.0073 )*

16. Assim, a Administradora Judicial procedeu os cálculos para apuração do *quantum* efetivamente devido, nos ditames do art. 9º, inciso II, da LFR, conforme discriminado na tabela abaixo:

<b>Termo Final Atualiz.</b>	<b>18/01/2022</b>					
<b>Termo Final Mora</b>	<b>18/01/2022</b>					
<b>Atualização</b>	<b>TR</b>					
<b>Juros Mora a.m</b>	<b>1%</b>					
<b>Credores</b>	<b>Data Base Atualiz.</b>	<b>Data Base Mora</b>	<b>Valor Principal</b>	<b>Atualiz. TR</b>	<b>Juros Mora 1,0% a.m</b>	<b>Saldo devedor Atualiz.</b>
Honorários	12/01/2022	12/01/2022	R\$ 3.386,12	0,011707%	0,20000%	R\$ 3.393,29
<b>SALDO DEVEDOR EM 18/01/2022</b>						<b>R\$ 3.393,29</b>

17. Diante do exposto, é de rigor sua inclusão na classe trabalhista concursal no montante de R\$ 3.393,29 (três mil trezentos e noventa e três reais e vinte e nove centavos), em favor do patrono Jordano Vidoto Petean.

## CONCLUSÃO

18. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** parcialmente a habilitação apresentada, para **retificar** o crédito em favor da Credora Adriana Xavier dos Santos, para passar a constar na relação creditícia da Falida pelo montante de R\$ 33.862,68 (trinta e três mil oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta e oito centavos) na classe trabalhista concursal, bem como para **incluir** o crédito do patrono Jordano Vidoto Petean, pelo montante de R\$ 3.393,29 (três mil trezentos e noventa e três reais e vinte e nove centavos), na classe trabalhista concursal.

**Titular do Crédito:** Adriana Xavier dos Santos

**Valor do Crédito:** R\$ 33.862,68

**Classificação do Crédito:** Trabalhista Concursal - Classe I

**Titular do Crédito:** Jordano Vidoto Petean

**Valor do Crédito:** R\$ 3.393,29

**Classificação do Crédito:** Trabalhista Concursal - Classe I

**ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA**

**Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante**

**CRC n.º 1SP322499/O-3**

**OAB/SP n.º 303.042**

**Contador**

**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

**FALÊNCIA DA KEA PRODUTOS INFANTIS EIRELI**

**PROCESSO Nº 1009262-26.2021.8.26.0032**

**3ª VARA DE CÍVEL DO FORO DE BIRIGUI DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	Adrieli de Oliveira da Silva
<b>CPF/CNPJ</b>	455.489.378-20
<b>Tipo do Requerimento</b>	Habilitação de Crédito

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pela Falida</b>	<b>Classificação do crédito declarado pela Falida</b>
R\$ 25.876,84	Trabalhista

<b>Valor do crédito pretendido pela Credora</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pela Credora</b>
R\$ 28.586,53	Trabalhista

**PRINCIPAIS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
i	Pedido de habilitação
ii	Certidão de Habilitação de crédito

## PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. A Administradora Judicial recepcionou intimação expedida pelo D. Juízo do Trabalho, em que informa a existência de crédito, em favor da credora Adrieli de Oliveira da Silva, no importe de R\$ 26.876,18 (vinte e seis mil oitocentos e setenta e seis reais e dezoito centavos), bem como de sua patrona no importe de R\$ 1.710,35 (mil setecentos e dez reais e trinta e cinco centavos), ambos a serem incluídos na classe trabalhista.
2. Frisa-se que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista autuada sob o n.º 0011133-74.2020.5.15.0073, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Birigui, estado de São Paulo.
3. Nesse passo, a Administradora Judicial passou a analisar o crédito perseguido, tendo constatado que a Credora encontra-se relacionada no edital que alude o art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005 (“LFR”), com o valor descrito no importe de R\$ 25.876,84 (vinte e cinco mil oitocentos e setenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), na classe trabalhista. Veja-se:

Trabalhista	Adrieli Oliveira da Silva	0011133-74.2020.5.15.0073	455.489.378-20
-------------	---------------------------	---------------------------	----------------

\*\*\*

R\$	25.876,84
-----	-----------

*(trecho extraído de fl. 10.490/10.500)*

4. Nesta toada, a Administradora Judicial informa que diligenciou administrativamente junto ao Tribunal Regional da 15ª Região, oportunidade em que constatou que o crédito é concursal em sua totalidade, visto que a relação empregatícia perdurou do período de **08.01.2014 a 23.10.2019**, e a decretação da falência ocorreu em **18.01.2022**, veja-se:

10 PIS/PASEP 160.95921.88-1		11 Nome ADRIELI DE OLIVEIRA DA SILVA			13 Bairro CENTRO	
12 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) Avenida ZUALDO PAGANINI, 911						
14 Município PIACATU		15 UF SP	16 CEP 16.230-000	17 CTPS (nº, série, UF) 00039323 - 00370 / SP	18 CPF 455.489.378-20	
19 Data de Nascimento 21/05/1997	20 Nome da Mãe ADILAINE BARBOSA DE OLIVEIRA					
<b>DADOS DO CONTRATO</b>						
21 Tipo de Contrato 1. Contrato de trabalho por prazo indeterminado						
22 Causa do Afastamento Despedida sem justa causa, pelo empregador						
23 Remuneração Mês Ant. 1.256,07	24 Data de Admissão 08/01/2014	25 Data do Aviso Prévio 23/10/2019	26 Data de Afastamento 23/10/2019	27 Cod. Afastamento SJ2		

*(Trecho extraído da RT nº 0011133-74.2020.5.15.0073)*

5. Nesse sentido, ao realizar análise da planilha de cálculo devidamente homologada nos autos trabalhistas, a Administradora Judicial constatou que o crédito pleiteado foi atualizado até o dia **15.11.2021**, portanto, em dissonância com os parâmetros delineados no artigo 9º, inciso II, da Lei n.º 11.101/2005, veja-se:

<b>DECISÃO</b>
Vistos, etc.
Por estarem consentâneos com a r. sentença transitada em julgado, <b>HOMOLOGO</b> os cálculos ofertados pela executada nold. nº 41ba176 para que produzam seus jurídicos e legais efeitos.
Fixo o <b>TOTAL GERAL DA CONDENAÇÃO</b> no importe de <b>R\$ 26.876,18</b> (atualizado até 15/11/2021), conforme valores discriminados no demonstrativo de atualização do sistema PJe-Calc de Id nº 8a6448e .

\*\*\*

PLANILHA DE CÁLCULO			
Reclamante: ADRIELI DE OLIVEIRA DA SILVA		Reclamado: KEA PRODUTOS INFANTIS EIRELI	
Período do Cálculo: 30/09/2021 a 30/09/2021		Data Ajuizamento: 06/10/2020	Data Liquidação: 15/11/2021
Resumo do Cálculo			
Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
JUROS DE MORA ANTIGOS	2.524,10	0,00	2.524,10
PRINCIPAL	21.581,70	0,00	21.581,70
<b>Total</b>	<b>24.105,80</b>	<b>0,00</b>	<b>24.105,80</b>
Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 0,00%			
Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor	Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
VERBAS	24.105,80	LIQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	23.903,00
<b>Bruto Devido ao Reclamante</b>	<b>24.105,80</b>	MULTAS / INDENIZAÇÕES DEVIDAS PARA UNIÃO/INSS (COTA-EMPRESA)	583,05
INSS - RECLAMANTE	(202,80)	MULTAS / INDENIZAÇÕES DEVIDAS PARA UNIÃO/INSS (COTA-SEGURADO)	202,80
<b>Total de Descontos</b>	<b>(202,80)</b>	HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA ADVOGADA GELMA SOBRE ALVES DOS SANTOS	1.687,41
<b>Líquido Devido ao Reclamante</b>	<b>23.903,00</b>	IRPF SOBRE HONORÁRIOS PARA ADVOGADA GELMA SOBRE ALVES DOS SANTOS	0,00
		<b>Subtotal</b>	<b>26.376,26</b>
		CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	499,92
		<b>Total Devido pelo Reclamado</b>	<b>26.876,18</b>

*(Trechos extraídos da RT nº 0011133-74.2020.5.15.0073)*

6. Nesta senda, é importante pontuar que os valores referente à contribuição social não são de titularidades da Credora, logo, não podem ser habilitados em seu favor. Desta forma, conforme demonstrado acima, visto que já houve a dedução do valor correspondente à INSS - Cota Reclamante de rigor a habilitação em favor da Credora pela monta de R\$ 23.903,00 (vinte e três mil novecentos e três reais), correspondente ao líquido devido.

7. Ademais, tendo em vista que o crédito da Credora não se encontra atualizado até data da decretação da falência, a Administradora Judicial promoveu a adequação do valor pleiteado pela Credora, correspondente ao principal líquido, em consonância com a previsão contida no inciso II do art. 9º da LFR, veja-se:

<b>Termo Final Atualiz.</b>	<b>18/01/2022</b>					
<b>Termo Final Mora</b>	<b>18/01/2022</b>					
<b>Atualização</b>	<b>SELIC</b>					
<b>Juros Mora a.m</b>	<b>1%</b>					
<b>Título</b>	<b>Data Base Atualiz.</b>	<b>Data Base Mora</b>	<b>Valor Principal</b>	<b>Atualiz. SELIC</b>	<b>Juros Mora 1,0% a.m</b>	<b>Saldo devedor Atualiz.</b>
Crédito	15/11/2021	15/11/2021	R\$ 23.903,00	1,510630%	2,10000%	R\$ 24.773,63
<b>SALDO DEVEDOR EM 18/01/2022</b>						<b>R\$ 24.773,63</b>

8. Efetivado os cálculos, ressalta-se que para realizar a retração da atualização do crédito, fora considerado o índice “SELIC”, nos termos dos cálculos homologados pelo D. Juízo Laboral. Veja-se:

**Critério da Atualização e Fundamentação Legal**

1. Valores corrigidos pelo índice SELIC (Fazenda Nacional), acumulado a partir do mês de vencimento. Última taxa 'SELIC (Fazenda Nacional)' relativa a 11/2021.

**(Trechos extraídos da RT n.º 0010653-96.2020.5.15.0073)**

9. Registre-se, ademais, que tão foi somente realizada a adequação dos cálculos trabalhistas, não violando, assim, a coisa julgada e, tampouco, a decisão que homologou os cálculos na Justiça do Trabalho, conforme entendimento o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado nº 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (original sem grifos)*

\*\*\*

*Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. (original sem grifos)*

10. Em prosseguimento, no tocante aos honorários advocatícios, cabe destacar que a sentença que determina o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais é o ato processual qualificado como fato gerador do crédito, de forma que a r. sentença trabalhista foi prolatada em **22.12.2020**, ou seja, em data **anterior** à decretação da falência, constatando assim a concursabilidade do crédito, conforme se denota a seguir:

## **Honorários de sucumbência**

**Condeno** as Rés, nos termos do art. 791-A da CLT, a pagar ao procurador da parte autora os honorários de sucumbência ora fixados no valor de 7% sobre o valor da liquidação da sentença, considerando a complexidade da causa.

\*\*\*

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BIRIGUI/SP, 22 de dezembro de 2020.

JEFERSON PEYERL  
Juiz do Trabalho

(Trechos extraídos da RT nº 0010653-96.2020.5.15.0073)

14. Nessa toada, ressalta-se que o entendimento acima exarado se encontra em consonância com o recente entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual reconhece que a sentença que determina o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais é o ato processual qualificado como fato gerador do crédito. Veja-se:

*DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS. 1. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais. 3. Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial. 4. Na hipótese, a sentença que fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos, ressalvando-se o*



*controle dos atos expropriatórios pelo juízo universal. 5. Recurso especial provido.*<sup>4</sup> **(original sem grifos)**

\*\*\*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Controvérsia recursal que reside em decidir se os honorários advocatícios sucumbenciais, oriundos de ação com preceito declaratório com julgamento desfavorável à recuperanda, arbitrados antes do deferimento do processamento da recuperação, mas cujo trânsito em julgado ocorreu posteriormente, se sujeitariam ao plano de soerguimento ou seriam considerados como créditos extraconcursais. **O marco temporal para constituição do crédito, no caso específico de condenação por honorários sucumbenciais, ocorre com o trânsito em julgado da decisão. Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Precedentes. Hipótese em que o trânsito em julgado ocorreu após o deferimento da recuperação judicial, de modo que o crédito então seria extraconcursal,** nos termos da decisão recorrida. RECURSO NÃO PROVIDO.*<sup>5</sup> **(original sem grifos)**

\*\*\*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HABILITAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL, FIXADA EM SENTENÇA TRABALHISTA - LEGITIMIDADE CONCORRENTE – o credor trabalhista tem legitimidade concorrente para pleitear a inclusão da verba honorária*

---

<sup>4</sup> STJ - REsp: 1841960 SP 2018/0285577-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/02/2020, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/04/2020

<sup>5</sup> TJSP; Agravo de Instrumento 2034585-49.2020.8.26.0000; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cajamar - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 13/06/2020; Data de Registro: 13/06/2020.

*sucumbencial fixada na sentença trabalhista – CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO RELATIVO À VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL – Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 – A constituição do crédito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais se dá no momento da prolação da sentença laboral que reconheça tal crédito – Entendimento do STJ (REsp 1.841.960/SP, j. 12/02/2020) – Todavia, no caso em debate, o valor a ser incluído deve ser de R\$ 1.769,12, tendo em vista que a correção monetária deve ocorrer até a data da recuperação judicial (11/08/2014) - RECURSO PROVIDO EM PARTE<sup>6</sup> (original sem grifos)*

15. Nestes termos, apesar da concursalidade do crédito, o mesmo encontra-se atualizado até 12.01.2022, conforme Certidão de Habilitação de Crédito ou seja, em desconformidade com os parâmetros trazidos pela Lei 11.101/2005. Veja-se:

Nivaldo Cavaresi, Diretor de Secretaria da Vara do Trabalho de Birigui/SP, CERTIFICA que, revendo os autos do processo em epígrafe, entre partes, ADRIELI DE OLIVEIRA DA SILVA - CPF: 455.489.378-20, exequente, e KEA PRODUTOS INFANTIS EIRELI, CNPJ: 09.349.170/0001-50, MASSA FALIDA, executado(a), deles verificou constar crédito(s) trabalhista a favor do patrono(a) do(a) exequente, atualizado (s) até o dia 12/01/2022, assim discriminado(s):

GELMA SODRE ALVES DOS SANTOS -CPF: 365.480.048-33

Honorários Advocatícios:.....R\$1.710,35

(Trecho extraído da RT n.º 0010653-96.2020.5.15.0073)

16. Assim, a Administradora Judicial procedeu os cálculos para apuração do *quantum* efetivamente devido a patrona, nos ditames do art. 9º, inciso II, da LFR, conforme discriminado na tabela abaixo:

---

<sup>6</sup> TJ-SP - AI: 20437320220208260000 SP 2043732-02.2020.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 22/01/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: **22/01/2021**

<b>Termo Final Atualiz.</b>	<b>18/01/2022</b>					
<b>Termo Final Mora</b>	<b>18/01/2022</b>					
<b>Atualização</b>	<b>SELIC</b>					
<b>Juros Mora a.m</b>	<b>1%</b>					
<b>Credor</b>	<b>Data Base Atualiz.</b>	<b>Data Base Mora</b>	<b>Valor Principal</b>	<b>Atualiz. SELIC</b>	<b>Juros Mora 1,0% a.m</b>	<b>Saldo devedor Atualiz.</b>
Honorários	12/01/2022	12/01/2022	R\$ 1.710,35	0,139068%	0,200000%	R\$ 1.716,15
<b>SALDO DEVEDOR EM 18/01/2022</b>						<b>R\$ 1.716,15</b>

17. Diante do exposto, é de rigor sua inclusão na classe trabalhista concursal no montante de R\$ 1.716,15 (mil setecentos e dezesseis reais e quinze centavos) em favor da patrona, Dra. Gelma Sódre Alves dos Santos.

#### CONCLUSÃO

18. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** parcialmente o pedido de habilitação apresentada, para **retificar** o crédito em favor da Credora Adrieli de Oliveira da Silva, para que passe a constar na relação creditícia da Falida pelo montante de R\$ 24.773,63 (vinte e quatro mil setecentos e setenta e três reais e sessenta e três centavos) na classe trabalhista concursal, bem como, para **incluir** o crédito de sua patrona, Gelma Sódre Alves dos Santos, pelo montante de R\$ 1.716,15 (mil setecentos e dezesseis reais e quinze centavos), na classe trabalhista concursal.

<p><b>Titular do Crédito:</b> Adrieli de Oliveira da Silva</p> <p><b>Valor do Crédito:</b> R\$ 24.773,63</p> <p><b>Classificação do Crédito:</b> Trabalhista Concursal - Classe I</p>
---

<p><b>Titular do Crédito:</b> Gelma Sódre Alves dos Santos</p> <p><b>Valor do Crédito:</b> R\$ 1.716,15</p> <p><b>Classificação do Crédito:</b> Trabalhista Concursal - Classe I</p>
--

**ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA**  
**Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante CRC n.º 1SP322499/O-3**  
**OAB/SP n.º 303.042 Contador**

**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

**FALÊNCIA DA KEA PRODUTOS INFANTIS EIRELI**

**PROCESSO N.º 1009262-26.2021.8.26.0032**

**3ª VARA DE CÍVEL DO FORO DE BIRIGUI DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	Associação Santa Casa Clínica de Birigui
<b>CPF/CNPJ</b>	24.807.514/0001-11
<b>Tipo do Requerimento</b>	Divergência de Crédito

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pela Falida</b>	<b>Classificação do crédito declarado pela Falida</b>
R\$ 1.720,55	Quirografário

<b>Valor do crédito pretendido pela Credora</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pela Credora</b>
R\$ 2.540,02	Quirografário

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
<b>i</b>	Pedido de Habilitação
<b>ii</b>	Procuração
<b>iii</b>	Planilha de crédito atualizada até a data da Falência
<b>iv</b>	Cópia das Notas Fiscais

## PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de divergência de crédito encaminhada via e-mail pela Credora Associação Santa Casa Clínica de Birigui, por meio do qual se pretende a retificação de seu crédito na relação creditícia para passar a constar pela importância de R\$ 2.540,02 (dois mil quinhentos e quarenta reais e dois centavos), na classe quirografária.
2. Aduz a Credora, que o crédito em testilha advém das seguintes notas fiscais:

Número da NF	Valor	Vencimento
1103	R\$ 185,52	10.04.2019
1246	R\$ 185,52	20.05.2019
1323	R\$ 106,25	20.05.2019
1392	R\$ 170,06	10.06.2019
1467	R\$ 58,13	20.06.2019
1534	R\$ 170,06	10.07.2019
1684	R\$ 175,60	10.08.2019
1831	R\$ 175,60	10.09.2019
1921	R\$ 76,25	20.09.2019
10528	R\$ 193,61	10.07.2018
53	R\$ 185,52	10.08.2018
132	R\$ 185,52	10.09.2018
218	R\$ 185,52	10.10.2018
435	R\$ 115,82	20.11.2018
509	R\$ 185,52	10.12.2018
823	R\$ 185,52	10.02.2019
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 2.540,02</b>	-

3. Para corroborar seu pedido, a Credora apresentou cópia das notas fiscais eletrônicas, sem apresentar a comprovação da efetiva prestação de serviço.
4. Neste sentido, em análise a documentação acostada, a Administradora Judicial constatou que os créditos em testilha advém da associação ao plano de saúde ambulatorial,

conforme constantes nas notas fiscais, veja-se:

		823	21/01/2019	EDNU-FBPZ	
<b>ASSOCIACAO SANTA CASA CLINICAS DE BIRIGUI</b>					
ANTONIO PASSARELLI - CENTRO BIRIGUI - SP - CEP: 16200-004 CNPJ/CPF: 24.807.514/0001-11      Inscr. Estadual/RG: Email: gerencia@santacasclinicas.com.br Telefone: (18) 3549-6620      CCM 35443					
<b>Local do Serviço: 511 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NO MUNICÍPIO - ISS MENSAL SEM RETENÇÃO NA FONTE</b>					
Natureza Operação: Prestação de Serviços      Competência: 01/2019 Atividade: 04.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres					
<b>Nota Fiscal Fatura</b>	Fatura Nro	823	Valor R\$	185,52	Vencimento
<b>Dados do Tomador de Serviço</b>					
KEA PRODUTOS INFANTIS LTDA AVENIDA EUCLIDES MIRAGAIA N 1053 - CENTRO BIRIGUI - SP - - CEP: 16204054 CNPJ/CPF: 09349170000150      Inscrição Estadual/RG: 525.058.470.119      Inscrição Municipal: E-mail: carlosvenge2014@hotmail.com End. Cobrança: RUA LUIS FELICIO, 208 JARDIM SAO CONRADO					
<b>Dados do Intermediário</b>					
- - - - CEP:      CNPJ/CPF:      Inscrição Estadual/RG:      Inscrição Municipal:					
<b>Valor por extenso</b>	CENTO E OITENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS				
<b>Qtd</b>	<b>Un</b>	<b>Discriminação dos Serviços</b>	<b>Valor Unitário</b>	<b>Valor Total</b>	
1		PLANO AMBULATORIAL CO (TITULAR)	15,46	77,30	
1		PLANO AMBULATORIAL CO (Dependentes)	15,46	108,22	

*(trecho extraído da documentação enviada pela Credora)*

5. Não obstante, conforme pontuado anteriormente, todas as notas fiscais apresentadas encontram-se sem assinatura ou comprovação da associação ao plano e, diante da ausência da efetiva prestação de serviço que deram lastro às Notas Fiscais em testilha, a Administradora Judicial diligenciou administrativamente junto à Credora. Confira-se:

Responder    Responder a todos    Encaminhar    ...

☆ RE: Kea Produtos Infantis Eireli - Divergência/Habilitação de Crédito - Associação Santa Casa Clínicas de Birigui  
ACFB Administração Judicial <geral@acfb.com.br>  
Ver mais detalhes ▾

Prezada Maria Clara, bom dia.

Ao analisarmos os documentos enviados, de modo a proceder a retificação do crédito da Associação Santa Casa Clínicas de Birigui nos autos da Falência da empresa Kea Produtos Infantis Eireli, constatamos somente a existência das NFs, bem como os documentos sociais da Associação, peço encarecidamente que nos envie a cópia do contrato de prestação de serviço assinado, adesão e/ou cópia das NFs com o canhoto assinado, até às 12h00 do dia 10.08.2022.

Atenciosamente,

Sara Botelho  
ACFB Administração Judicial  
T +55 11 3230-6822  
Rua Caconde, 172 - São Paulo SP Brasil  
[www.acfb.com.br](http://www.acfb.com.br)

*(Trecho extraído do e-mail enviado ao patrono da Credora)*

6. Desta feita, em resposta, a Credora enviou à *Expert* a cópia do contrato da mencionada prestação de serviço com a Falida. Confira-se:

☆ Re: Kea Produtos Infantis Eireli - Divergência/Habilitação de Crédito - Associação Santa Casa Clínicas de Birigui

**Maria Clara | Campello Gomes** <maria.santos@campellogomes.com.br>

[Ver mais detalhes](#) ▾

---

[CONTRAT...pdf](#) 3.1 MB

[Baixar anexo](#) ▾

---

Prezados, boa tarde! Tudo bem?

Conforme solicitado, segue a cópia do contrato assinado.


Na oportunidade, informamos que não possuímos os canhotos assinados, visto que as notas fiscais são postadas diretamente no site da Operadora. Continuamos à disposição.

Atenciosamente,

Maria Clara Santos  
Campello Gomes Advogados

*(Trecho extraído do e-mail enviado a AJ)*

\*\*\*



**CONTRATO DE OPERAÇÃO PLANO PRIVADO DE ASSISTENCIA À SAUDE**  
**Plano Ambulatorial Custo Operacional**  
Registro da Operadora na ANS n.º 31410-2  
Registro Provisórios dos Produtos na ANS:  
Plano Ambulatorial: **463.067/10-0**

**ANS 31.410-2**

**A. QUALIFICAÇÃO DA OPERADORA**

Pelo presente instrumento contratual e na melhor forma de direito, de um lado Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Birigui, com sede à Rua Maestro Antonio Passarelli, nº 208, Birigui, SP, inscrita no CNPJ sob o nº 45.383.106/0002-30 e inscrita no Conselho Regional de Medicina sob o nº 916507.0, registrada na Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS sob o nº 31.410-2 e classificada nesta como Operadora Filantrópica, tendo como mantenedora a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui, com sede à Rua Dr. Carlos Carvalho Rosa, nº 115, Birigui/SP, doravante denominada CONTRATADA.

**B. QUALIFICAÇÃO DO CONTRATANTE**

Do outro lado, a proponente KEA PRODUTOS INFANTIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 09.349.170/0001-50, Inscrição Estadual sob nº 525.058.470.119, com sede na Rua Nações Unidas, nº 526, Centro, Piacatu/SP, Cep: 16230-000, identificada e qualificada na Proposta de Admissão, que fica fazendo parte integrante deste CONTRATO, tem, entre si, justo e livremente contratado o que segue:

**C. NOME COMERCIAL E Nº DE REGISTRO DO PLANO NA ANS**

\*\*\*

**Tema XVIII : ELEIÇÃO DE FORO**

As partes elegem o foro da sede da CONTRATANTE para solucionar quaisquer dúvidas ou controvérsias originadas deste Contrato, renunciando expressamente, a qualquer outro por mais privilegiado que seja. E, assim, por estarem concordes nos termos acima as partes contratantes firmam o presente instrumento, em duas (2) vias de igual teor e forma, juntamente e assistidas por duas testemunhas.

Birigui-SP, 16 de maio de 2.012.

  
\_\_\_\_\_  
Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui  
**Santa Casa Clínicas**  
CNPJ 45.383.106/0002-30

  
\_\_\_\_\_  
**KEA PRODUTOS INFANTIS LTDA**

*(trecho extraído da documentação enviada pela Credora)*

7. Neste íterim, verifica-se que os instrumentos de crédito acima elencados foram pactuados antes da convocação em Falência (**18.01.2022**), demonstrando que os créditos compreendidos são concursais.
  
8. Outrossim, cumpre ressaltar que o contrato prevê multa de 2% (dois por cento), bem como juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo índice IGPM. Confira-se:

**Tema X : FORMAÇÃO DE PREÇO E MENSALIDADE**

Este plano será custeado em regime de pós-pagamento, na forma de custo operacional. A CONTRATADA repassará à CONTRATANTE o valor total das despesas assistenciais, relativas aos serviços utilizados pelos Beneficiários.

O CONTRATANTE também pagará à CONTRATADA um valor fixo, denominado taxa administrativa, por Beneficiário, referente à cobertura das despesas administrativas do plano contratado.

O custeio do plano se dará com a participação da CONTRATANTE e do Beneficiário, nas devidas proporções.

É expressamente vedado o repasse integral do custo do plano aos Beneficiários, pelo CONTRATANTE/estipulante.

Os pagamentos referentes às mensalidades deverão ser efetuados até a data estabelecida na escala de vencimentos, ou no primeiro dia útil posterior, quando o vencimento ocorrer em dia feriado ou que não haja expediente bancário.

**Em caso de atraso no pagamento, incidirá sobre o valor do débito, correção monetária pela variação do GP-M divulgado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV; juros de mora de 1,00% ao mês sobre o valor corrigido; e multa de 2,00% calculada sobre o valor total do débito.**

*(trecho extraído da documentação enviada pela Credora)*

9. Neste diapasão, para verificação do valor atualizado a ser inscrito na relação creditícia, consoante inteligência do inciso II do art. 9º da LFR, a Administradora Judicial realizou os cálculos do montante devido, pautando-se na data de atualização até a data da decretação da



falência (18.01.2022), tendo sido identificados os seguintes valores:

<b>Termo Final Atualiz.</b>	<b>18/01/2022</b>					
<b>Termo Final Mora</b>	<b>18/01/2022</b>					
<b>Atualização</b>	<b>IGPM</b>					
<b>Juros Mora a.m</b>	<b>1,0000%</b>					
<b>Multa</b>	<b>2%</b>					
<b>Título</b>	<b>Data Base Atualiz.</b>	<b>Data Base Mora</b>	<b>Valor Principal</b>	<b>Atualiz. IGPM</b>	<b>Juros Mora 1,0% a.m</b>	<b>Saldo devedor Atualiz.</b>
1103	10/04/2019	10/04/2019	R\$ 185,52	53,462299%	33,26667%	R\$ 379,41
1246	20/05/2019	20/05/2019	R\$ 185,52	52,062632%	31,93333%	R\$ 372,19
1323	20/05/2019	20/05/2019	R\$ 106,25	52,062632%	31,93333%	R\$ 213,16
1392	10/06/2019	10/06/2019	R\$ 170,06	51,436139%	31,26667%	R\$ 338,05
1467	20/06/2019	20/06/2019	R\$ 58,13	51,034450%	30,93333%	R\$ 114,95
1534	10/07/2019	10/07/2019	R\$ 170,06	50,419389%	30,26667%	R\$ 333,23
1684	10/08/2019	10/08/2019	R\$ 175,60	50,286877%	29,26667%	R\$ 341,14
1831	10/09/2019	10/09/2019	R\$ 175,60	51,010115%	28,26667%	R\$ 340,13
1921	20/09/2019	20/09/2019	R\$ 76,25	51,015149%	27,93333%	R\$ 147,31
10528	10/07/2018	10/07/2018	R\$ 193,61	60,187713%	42,26667%	R\$ 441,23
53	10/08/2018	10/08/2018	R\$ 185,52	59,287541%	41,26667%	R\$ 417,46
132	10/09/2018	10/09/2018	R\$ 185,52	57,785241%	40,26667%	R\$ 410,59
218	10/10/2018	10/10/2018	R\$ 185,52	55,726691%	39,26667%	R\$ 402,35
435	20/11/2018	20/11/2018	R\$ 115,82	55,232697%	37,93333%	R\$ 247,99
509	10/12/2018	10/12/2018	R\$ 185,52	56,003569%	37,26667%	R\$ 397,27
823	10/02/2019	10/02/2019	R\$ 185,52	56,752620%	35,26667%	R\$ 393,37
<b>SALDO DEVEDOR EM 18/01/2022</b>						<b>R\$ 5.289,84</b>
<b>MULTA DE 2%</b>						<b>R\$ 105,79</b>
<b>SALDO DEVEDOR EM 18/01/2022 COM MULTA APLICADA SOBRE O VALOR ATUALIZADO</b>						<b>R\$ 5.395,63</b>

10. Posto isto, o valor do crédito atualizado em **18.01.2022** é de R\$ 5.395,63 (cinco mil trezentos e noventa e cinco reais e sessenta e três centavos), devendo permanecer na classe quirografária.

## CONCLUSÃO

11. Diante do exposto, a Administradora Judicial **opina** pelo parcial acolhimento do presente pedido de retificação de crédito formulado pela Associação Santa Casa Clínica de Birigui, devendo permanecer na relação creditícia pelo *quantum* de R\$ 5.395,63 (cinco mil trezentos e noventa e cinco reais e sessenta e três centavos), na classe quirografária concursal.

**Titular do Crédito:** Associação Santa Casa Clínica de Birigui

**Valor do Crédito:** R\$ 5.395,63

**Classificação do Crédito:** Quirografário Concursal

**ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**

**Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante**

**OAB/SP n.º 303.042**

**LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA**

**CRC n.º 1SP322499/O-3**

**Contador**

**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

**FALÊNCIA DA KEA PRODUTOS INFANTIS EIRELI**

**PROCESSO N.º 1009262-26.2021.8.26.0032**

**3ª VARA DE CÍVEL DO FORO DE BIRIGUI DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	Fazenda Pública do Estado
<b>CPF/CNPJ</b>	-
<b>Tipo do Requerimento</b>	Habilitação de Crédito

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pela Falida</b>	<b>Classificação do crédito declarado pela Falida</b>
-	-

<b>Valor do crédito pretendido pelo Credor</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pelo Credor</b>
-	-

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
i	Incidente n.º1001864-53.2022.8.26.0077

**PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO**

1. De proêmio, cumpre salientar que em 11.03.2022, observando ao art. 7<sup>a</sup>-A da Lei 11.101/2005, a Administradora Judicial, instaurou **Incidente de Classificação de Crédito Público da Fazenda Estadual**, autuado sob o n.º 1001864-53.2022.8.26.0077.

2. Ato contínuo, embora intimada a Credora permaneceu inerte durante o decurso do prazo para manifestação, visando evitar nulidades processuais, a Administradora Judicial pugnou aquele D. Juízo nova tentativa de intimação pessoal da Fazenda Estadual, o que foi deferido nos autos do incidente. Confira:

5. Assim, diante do acima exposto, a Administradora Judicial **opina** por uma nova tentativa de **intimação pessoal da Fazenda Estadual**, nos termos do artigo 275 do Código de Processo Civil, para apresentar a competente relação de créditos.

\*\*\*

Vistos.

Proceda-se nova intimação pessoal da Fazenda Pública, por meio de Oficial de Justiça, para manifestação nos termos do despacho de fls.03.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, renove-se a vista à Administradora Judicial.

*(Trecho extraído do incidente n.º 1001864-53.2022.8.26.0077)*

3. Em continuidade, a Credora está com prazo em andamento de 30 (trinta) dias corridos, para apresentar os documentos necessários à habilitação do crédito, em incidente processual de classificação de crédito público, veja-se:

Fica a **REQUERIDA** regularmente **INTIMADA**, para que informe a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual, **no prazo de 30 dias**.

*(Trecho extraído do incidente n.º 1001864-53.2022.8.26.0077)*

4. Todavia, o prazo concedido por esse D. Juízo à Credora no incidente processual, ultrapassa o prazo fatal de cumprimento da entrega do Relatório Explicativo pela Administradora Judicial.

5. Neste ínterim, faz-se necessário destacar que conforme o artigo 9º, inciso III da LFR, exige-se a comprovação do crédito cuja habilitação se pretende, desde do pedido, de modo a trazer segurança e certeza inequívoca acerca do crédito, requisito este não cumprido pela Credora.

6. A jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo segue neste sentido e, é clara, quanto ao fato de que a ausência de demonstração de provas que justifiquem o crédito pleiteado ocasiona a extinção do feito, *in verbis*:

*Pretensão de inclusão de crédito. **Ônus da prova da origem, valor e classificação do crédito que compete ao credor. Inteligência do art. 9º, incs. II e III, da LFRE.** Inércia do agravante que intimado várias vezes para apresentação de contratos bancários e extratos de conta corrente, necessários à perícia contábil, permaneceu inerte. Impugnação rejeitada. Inocorrência de cerceamento de defesa. Precedente. Recurso não provido.<sup>7</sup> (original sem grifos).*

\*\*\*

*Agravo de Instrumento – Falência – **Impugnação de crédito – Improcedência – Inconformismo – Não acolhimento – Credor impugnante que não apresentou documentos indispensáveis à verificação da procedência da majoração de crédito pretendida, mesmo depois de apontados os documentos faltantes, de forma detalhada, pela administradora judicial** – Ônus probatório que cabia ao impugnante (arts. 9º, III, e 13, da Lei n. 11.101/05, e art. 373, I, do CPC), do qual não se desincumbiu – Comportamento*

---

<sup>7</sup> TJ/SP – Agravo de Instrumento n.º 2078355-05.2014.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Desembargador Relator Tasso Duarte de Melo, j. 08/10/2014

*processual contraditório do impugnante, a configurar ofensa ao art. 5º, do CPC – Decisão agravada mantida – Recurso desprovido.<sup>8</sup> (original sem grifos).*

\*\*\*

*Habilitação de crédito em recuperação judicial – Extinção, sem exame de mérito, com fulcro na ausência de documentos essenciais – Inconformismo – Desacolhimento – Falta de liquidez que é pontuada pelo próprio agravante, ao invocar o dever do administrador judicial em realizar busca nos livros contábeis – Ausência de provas que inibem a pretensão – Sentença mantida – Recurso desprovido.<sup>9</sup>*

7. Diante do exposto, **rejeita-se** a presente divergência de crédito apresentada para habilitar o crédito em favor da Fazenda Pública Estadual, em razão da ausência de documentos essenciais para identificar o crédito e sua classificação.

## CONCLUSÃO

8. Diante do exposto, a Administradora Judicial **rejeita** a presente habilitação de crédito em favor da Fazenda Pública Estadual, em razão da ausência documental.

**Titular do Crédito: -**

**Valor do Crédito: -**

**Classificação do Crédito: -**

**ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**  
**Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante**  
**OAB/SP n.º 303.042**

**LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA**  
**CRC n.º 1SP322499/O-3**  
**Contador**

<sup>8</sup> (TJSP; Agravo de Instrumento 2241568-80.2020.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Araraquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/03/2021; Data de Registro: 04/03/2021)

<sup>9</sup> (TJSP; Agravo de Instrumento 2237180-08.2018.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Barueri - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/03/2019; Data de Registro: 14/03/2019)

**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

**FALÊNCIA DA KEA PRODUTOS INFANTIS EIRELI**

**PROCESSO N.º 1009262-26.2021.8.26.0032**

**3.ª VARA DE CÍVEL DO FORO DE BIRIGUI DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	Gilmar Pereira dos Santos
<b>CPF/CNPJ</b>	152.885.578-70
<b>Tipo do Requerimento</b>	Habilitação de Crédito

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pela Falida</b>	<b>Classificação do crédito declarado pela Falida</b>
R\$ 54.909,07	Trabalhista

<b>Valor do crédito pretendido pelo Credor</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pelo Credor</b>
R\$ 63.857,43	Trabalhista

**PRINCIPAIS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
i	Pedido de habilitação
ii	Certidão de Habilitação de crédito

## PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado pelo Credor Gilmar Pereira dos Santos, por meio do qual pretende a inclusão do seu crédito na relação de credores pelo montante de R\$ 54.909,07 (cinquenta e quatro mil novecentos e nove reais e sete centavos), na classe trabalhista.
2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista autuada sob o n.º 0010653-96.2020.5.15.0073, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Birigui, estado de São Paulo.
3. Nesse passo, a Administradora Judicial passou a analisar o crédito perseguido, tendo constatado que o Credor encontra-se relacionado no edital que alude o art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005 (“LFR”), com o valor descrito no importe de R\$ 62.409,58 (sessenta e dois mil quatrocentos e nove reais e cinquenta e oito centavos), na classe trabalhista. Veja-se:

Trabalhista	Gilmar Pereira dos Santos	0010653-96.2020.5.15.0073	152.885.578-70
-------------	---------------------------	---------------------------	----------------

\*\*\*

R\$ 62.409,58
---------------

*(trecho extraído de fl. 10.490/10.500)*

4. Precipualemente, cumpre consignar que o crédito em testilha é concursal, nos termos do *caput* do art. 49 da LFR, haja vista que à relação de trabalho entre as partes se deu no período de **04.03.2012 a 23.10.2019**, e o pedido de falência ocorreu em **18.01.2022**, veja-se:

DADOS DO CONTRATO				
21 Tipo de Contrato 1. Contrato de trabalho por prazo indeterminado				
22 Causa do Afastamento Despedida sem justa causa, pelo empregador				
23 Remuneração Mês Ant. 3.141,98	24 Data de Admissão 04/03/2013	25 Data do Aviso Prévio 23/10/2019	26 Data de Afastamento 23/10/2019	27 Cod. Afastamento SJ2
28 Pensão Alm. (%) TRCT 0,00	29 Pensão Alm. (%) FGTS 0,00	30 Categoria do Trabalhador 01 - Empregado		
31 Código Sindical 004.142.016.589 -	32 CNPJ e Nome da Entidade Sindical Laboral 51.098.358/0001-30 SIND TRAB IND VEST CALC BIRIGUI REG			
DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS				

*(Trecho extraído da RT n.º 0010653-96.2020.5.15.0073)*



5. Dando-se seguimento, saliente-se que o Credor apresentou Certidão de Habilitação de Crédito emitida pela Justiça Laboral, portanto, hábil a ensejar as alterações postuladas. Nesse sentido, ao realizar análise do aludido documento, a Administradora Judicial constatou que o crédito pleiteado foi atualizado até o dia 12.01.2022, portanto, em dissonância com os parâmetros delineados no artigo 9º, inciso II, da Lei n.º 11.101/2005, veja-se:

Nivaldo Cavaresi, Diretor de Secretaria da Vara do Trabalho de Birigui/SP, CERTIFICA que, revendo os autos do processo em epígrafe, entre partes, GILMAR PEREIRA DOS SANTOS -CPF: 152.885.578-70, exequente, e KEA PRODUTOS INFANTIS EIRELI, CNPJ: 09.349.170/0001-50, MASSA FALIDA, executado(a), deles verificou constar crédito(s) trabalhista a favor do exequente, atualizado(s) até o dia 12 /01/2022, assim discriminado(s):

**GILMAR PEREIRA DOS SANTOS -CPF: 152.885.578-70**

\*\*\*

**Principal + juros de mora:.....R\$54.909,07**

*(Trechos extraídos da RT n.º 0010653-96.2020.5.15.0073)*

6. Nesta senda, é importante pontuar que os valores referente à contribuição social não são de titularidades do Credor e, sendo assim, não podem ser habilitados em seu favor, desse modo, frisa-se que já fora deduzido tais verbas, haja vista o credor não ser o titular das mesmas.

**PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO**

Reclamante: **GILMAR PEREIRA DOS SANTOS**

Reclamado: **KEA PRODUTOS INFANTIS EIRELI**

Período do Cálculo: **31/07/2021 a 31/07/2021**

Data Ajuizamento: **28/05/2020**

Data Liquidação: **12/01/2022**

**Resumo da Atualização do Cálculo**

Descrição do Saldo Devidor por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	54.909,07
INSS - RECLAMADA PARA UNIÃO/INSS (COTA-EMPRESA)	2.065,94
INSS - RECLAMANTE PARA UNIÃO/INSS (COTA-SEGURADO)	888,22
IRRF - RECLAMANTE PARA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (IRRF DO RECTE)	1.224,39
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA ADVOGADO JORDANO VIDOTO PETEAN	5.702,17
IRPF SOBRE HONORÁRIOS PARA ADVOGADO JORDANO VIDOTO PETEAN	0,00
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	804,56
<b>Total Devido Pelo Reclamado</b>	<b>65.694,35</b>

*(Trechos extraídos da RT n.º 0010653-96.2020.5.15.0073)*

7. Ademais, tendo em vista que o crédito do Credor não se encontra atualizado até a data do pedido de falência, a Administradora Judicial procedeu a atualização dos valores contidos na certidão de crédito apresentada. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado n.º 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (original sem grifos)*

\*\*\*

*Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. (original sem grifos)*

8. Ademais, tendo em vista que o crédito do Credor não se encontra atualizado até data da decretação da falência (**18.01.2022**), a Administradora Judicial promoveu a adequação do valor, correspondente ao principal líquido, em consonância com a previsão contida no inciso II do art. 9º da LFR, veja-se:

Termo Final Atualiz.	18/01/2022					
Termo Final Mora	18/01/2022					
Atualização	SELIC					
Juros Mora a.m	1%					
TÍTULO	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Principal	12/01/2022	12/01/2022	R\$ 54.909,07	0,139068%	0,20000%	R\$ 55.095,40
<b>SALDO DEVEDOR EM 18/01/2022</b>						<b>R\$ 55.095,40</b>

9. Efetivado os cálculos, ressalta-se que para realizar a retração da atualização do crédito, fora considerado o índice “SELIC”, nos termos dos cálculos homologados pelo D. Juízo Laboral. Veja-se:

**(Trechos extraídos da RT n.º 0010653-96.2020.5.15.0073)**

**10.** Cumpre destacar que, em que pese a Certidão de Habilitação de Crédito expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

**11.** Em prosseguimento, no tocante aos honorários advocatícios, cabe destacar que a sentença que determina o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais é o ato processual qualificado como fato gerador do crédito, de forma que a r. sentença trabalhista foi prolatada em **19.10.2020**, ou seja, em data **anterior** ao pedido de falência, constatando assim a concursabilidade do crédito, conforme se denota a seguir:

***Honorários Advocatícios***

Com fundamento no artigo 791-A da CLT, inserido através da lei 13.467/2017, tendo sido os pedidos julgados procedentes, condeno os reclamados, o primeiro e o segundo solidariamente, e a terceira subsidiariamente, no pagamento dos honorários de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor da condenação a ser liquidado.

Considerando o deferimento dos benefícios da justiça gratuita à primeira reclamada, aplicável o disposto no § 4º do artigo 791-A da CLT quanto à mesma.

\*\*\*

Honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Recolhimentos previdenciários e fiscais, conforme a fundamentação.

Custas calculadas sobre o valor da condenação arbitrado em R\$38.000,00, no montante de R\$760,00, pelo segundo e terceira reclamada.

Intimem-se.

BIRIGUI/SP, 19 de outubro de 2020.

**(Trechos extraídos da RT n.º 0010653-96.2020.5.15.0073)**

14. Nessa toada, ressalta-se que o entendimento acima exarado se encontra em consonância com o recente entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual reconhece que a sentença que determina o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais é o ato processual qualificado como fato gerador do crédito. Veja-se:

*DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS. 1. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais. 3. Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial. 4. Na hipótese, a sentença que fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos, ressalvando-se o*

*controle dos atos expropriatórios pelo juízo universal. 5. Recurso especial provido.<sup>10</sup> **(original sem grifos)***

\*\*\*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Controvérsia recursal que reside em decidir se os honorários advocatícios sucumbenciais, oriundos de ação com preceito declaratório com julgamento desfavorável à recuperanda, arbitrados antes do deferimento do processamento da recuperação, mas cujo trânsito em julgado ocorreu posteriormente, se sujeitariam ao plano de soerguimento ou seriam considerados como créditos extraconcursais. **O marco temporal para constituição do crédito, no caso específico de condenação por honorários sucumbenciais, ocorre com o trânsito em julgado da decisão. Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Precedentes. Hipótese em que o trânsito em julgado ocorreu após o deferimento da recuperação judicial, de modo que o crédito então seria extraconcursal,** nos termos da decisão recorrida. RECURSO NÃO PROVIDO.<sup>11</sup> **(original sem grifos)***

\*\*\*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HABILITAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL, FIXADA EM SENTENÇA TRABALHISTA - LEGITIMIDADE CONCORRENTE – o credor trabalhista tem legitimidade concorrente para pleitear a inclusão da verba honorária*

---

<sup>10</sup> STJ - REsp: 1841960 SP 2018/0285577-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/02/2020, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/04/2020

<sup>11</sup> TJSP; Agravo de Instrumento 2034585-49.2020.8.26.0000; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cajamar - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 13/06/2020; Data de Registro: 13/06/2020.

*sucumbencial fixada na sentença trabalhista – CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO RELATIVO À VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL – Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 – A constituição do crédito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais se dá no momento da prolação da sentença laboral que reconheça tal crédito – Entendimento do STJ (REsp 1.841.960/SP, j. 12/02/2020) – Todavia, no caso em debate, o valor a ser incluído deve ser de R\$ 1.769,12, tendo em vista que a correção monetária deve ocorrer até a data da recuperação judicial (11/08/2014) - RECURSO PROVIDO EM PARTE<sup>12</sup> (original sem grifos)*

15. Nesses termos, pontua-se que o crédito a título de honorários sucumbenciais em testilha, foi constituído com a prolação da r. sentença, datada em **19.10.2021**, entretanto, encontra-se atualizado até o dia **12.01.2022**, ou seja, em desconformidade com os parâmetros trazidos pela Lei 11.101/2005.

Nivaldo Cavaresi, Diretor de Secretaria da Vara do Trabalho de Birigui/SP, CERTIFICA que, revendo os autos do processo em epígrafe, entre partes, GILMAR PEREIRA DOS SANTOS -CPF: 152.885.578-70, exequente, e KEA PRODUTOS INFANTIS EIRELI, CNPJ: 09.349.170/0001-50, MASSA FALIDA, executado(a), deles verificou constar crédito(s) trabalhista a favor do patrono do exequente, atualizado(s) até o dia 12/01/2022, assim discriminado(s):

**JORDANO VIDOTO PETEAN - CPF: 418.335.918-01**

ido eletronicamente por: NIVALDO CAVARESI - juntado em: 09/03/2022 09:34:18 - 4579e7e

Fis.: 3

**Honorários Advocatícios:.....R\$5.702,17**

*(Trecho extraído da RT nº 0010103-12.2020.5.15.0135)*

<sup>12</sup> TJ-SP - AI: 20437320220208260000 SP 2043732-02.2020.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 22/01/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: **22/01/2021**

16. Assim, a Administradora Judicial procedeu novos cálculos para apuração do *quantum* efetivamente devido, utilizando como base a data da decretação da falência, nos termos do art. 9º, inciso II, da LFR, conforme discriminado na tabela abaixo:

<b>Termo Final Atualiz.</b>	<b>18/01/2022</b>					
<b>Termo Final Mora</b>	<b>18/01/2022</b>					
<b>Atualização</b>	<b>SELIC</b>					
<b>Juros Mora a.m</b>	<b>1%</b>					
<b>TÍTULO</b>	<b>Data Base Atualiz.</b>	<b>Data Base Mora</b>	<b>Valor Principal</b>	<b>Atualiz. SELIC</b>	<b>Juros Mora 1,0% a.m</b>	<b>Saldo devedor Atualiz.</b>
Honorários	12/01/2022	12/01/2022	R\$ 5.702,17	0,139068%	0,20000%	R\$ 5.721,52
<b>SALDO DEVEDOR EM 18/01/2022</b>						<b>R\$ 5.721,52</b>

17. Diante do exposto, é de rigor sua inclusão na classe trabalhista concursal no montante de R\$ 5.721,52 (cinco mil setecentos e vinte e um reais e cinquenta e dois centavos) em favor do patrono Jordano Vidoto Petean, conforme determinado pelo D. Juízo Laboral.

#### CONCLUSÃO

18. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** o pedido de habilitação apresentada, para **incluir** o crédito em favor do Credor Gilmar Pereira dos Santos pelo montante de R\$ 55.095,40 (cinquenta e cinco mil noventa e cinco reais e quarenta centavos) na classe trabalhista concursal, bem como de seu patrono, Jordano Vidoto Petean, pelo montante de R\$ 5.721,52 (cinco mil setecentos e vinte e um reais e cinquenta e dois centavos), na classe trabalhista concursal.

<b>Titular do Crédito:</b> Gilmar Pereira dos Santos <b>Valor do Crédito:</b> R\$ 55.095,40 <b>Classificação do Crédito:</b> Trabalhista Concursal - Classe I
---

<b>Titular do Crédito:</b> Jordano Vidoto Petean <b>Valor do Crédito:</b> R\$ 5.721,52 <b>Classificação do Crédito:</b> Trabalhista Concursal - Classe I
--

**ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA**  
**Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante CRC n.º 1SP322499/O-3**  
**OAB/SP n.º 303.042 Contador**

**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

**FALÊNCIA DA KEA PRODUTOS INFANTIS EIRELI**

**PROCESSO N.º 1009262-26.2021.8.26.0032**

**3ª VARA DE CÍVEL DO FORO DE BIRIGUI DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	Gisele Bezerra Alves
<b>CPF/CNPJ</b>	061.087.273-73
<b>Tipo do Requerimento</b>	Habilitação de Crédito

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pela Falida</b>	<b>Classificação do crédito declarado pela Falida</b>
R\$ 14.650,93	Trabalhista

<b>Valor do crédito pretendido pela Credora</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pela Credora</b>
R\$ 14.711,02	Trabalhista

**PRINCIPAIS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
i	Pedido de habilitação
ii	Certidão de Habilitação de Crédito



## PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. A Administradora Judicial recebeu intimação proferida pelo D. Juízo do Trabalho, em que informa a existência de crédito em favor da Credora Gisele Bezerra Alves, no importe de R\$ 13.311,54 (treze mil e trezentos e onze reais e cinquenta e quatro centavos), bem como, de seus patronos no importe de R\$ 1.339,48 (um mil trezentos e trinta e nove reais e quarenta e oito centavos), ambos na classe trabalhista.
2. Frisa-se que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista autuada sob o n.º 0010661-73.2020.5.15.0073, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Birigui, Estado de São Paulo.
3. Nesse passo, a Administradora Judicial passou a analisar o crédito perseguido, tendo constatado que a Credora encontra-se relacionada no edital que alude o art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005 (“LFR”), com o valor descrito no importe de R\$ 14.650,93 (quatorze mil seiscentos e cinquenta reais e noventa e três centavos), na classe trabalhista. Veja-se:

Gisele Bezerra Alves	0010661-73.2020.5.15.0073	061.087.273-73
----------------------	---------------------------	----------------

\*\*\*

R\$ 14.650,93
---------------

*(trecho extraído de fl. 10.490/10.500)*

4. Nesta toada, a Administradora Judicial diligenciou administrativamente junto ao Tribunal Regional da 15ª Região, oportunidade em que constatou que o crédito é concursal em sua totalidade, visto que a relação empregatícia perdurou do período de **19.05.2014 a 23.10.2019**, e a decretação da falência ocorreu em **18.01.2022**, veja-se:

PIACATU		SP	16.230-000	1531-9/01
<b>IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR</b>				
10 PIS/PASEP 162.05849.96-9	11 Nome GISELE BEZERRA ALVES			
12 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) Rua ANTONIO VENDRAME, 825				13 Bairro CENTRO
14 Município PIACATU	15 UF SP	16 CEP 16.230-000	17 CTPS (nº, série, UF) 00073597 - 00037 / MA	18 CPF 061.087.273-73
19 Data de Nascimento 03/05/1993	20 Nome da Mãe ZILDELIA BEZERRA ALVES			
<b>DADOS DO CONTRATO</b>				
21 Tipo de Contrato 1. Contrato de trabalho por prazo indeterminado				
22 Causa do Afastamento Despedida sem justa causa, pelo empregador				
23 Remuneração Mês Ant. 1.113,00	24 Data de Admissão 19/05/2014	25 Data do Aviso Prévio 23/10/2019	26 Data de Afastamento 23/10/2019	27 Cod. Afastamento SJ2

*(Trecho extraído da RT autuada sob o n.º 0010661-73.2020.5.15.0073)*

5. Nesse sentido, ao realizar análise da Certidão de Habilitação de Crédito expedida, a Administradora Judicial constatou que o crédito pleiteado foi atualizado até o dia **12.01.2022**, portanto, em dissonância com os parâmetros delineados no artigo 9º, inciso II, da Lei n.º 11.101/2005, veja-se:

Nivaldo Cavaresi, Diretor de Secretaria da Vara do Trabalho de Birigui/SP, CERTIFICA que, revendo os autos do processo em epígrafe, entre partes, GISELE BEZERRA ALVES - CPF: 061.087.273-73, exequente, e KEA PRODUTOS INFANTIS EIRELI, CNPJ: 09.349.170/0001-50, MASSA FALIDA, executado(a), deles verificou constar crédito(s) trabalhista a favor do exequente, atualizado(s) até o dia 12/01/2022, assim discriminado(s):

**GISELE BEZERRA ALVES – CPF: 061.087.273-73**

tronicamente por: NIVALDO CAVARESI - Juntado em: 10/06/2022 09:43:28 - cbb49fb

**Principal + juros de mora:.....R\$13.311,54 ←**

*(Trechos extraídos da RT autuada sob o n.º 0010661-73.2020.5.15.0073)*

6. Nesta senda, em análise a planilha de cálculo devidamente homologada, a qual deu ensejo a Certidão de Habilitação de Crédito acima, a *Expert* constatou que o *quantum* referente a cota INSS - Reclamante, já fora descontada. Confira-se:

**PLANILHA DE CÁLCULO**

Reclamante: GISELE BEZERRA ALVES

Reclamado: KEA PRODUTOS INFANTIS EIRELI

Período do Cálculo: 30/11/2021 a 30/11/2021

Data Ajuizamento: 28/05/2020

Data Liquidação: 12/01/2022

**Resumo do Cálculo**

Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
PRINCIPAL	13.311,54	0,00	13.311,54
<b>Total</b>	<b>13.311,54</b>	<b>0,00</b>	<b>13.311,54</b>

Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 0,00%

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor	Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
VERBAS	13.311,54	LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	13.311,54
<b>Bruto Devido ao Reclamante</b>	<b>13.311,54</b>	CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA UNIÃO/INSS	345,67
<b>Total de Descontos</b>	<b>0,00</b>	HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA ADVOGADO THIAGO PETEAN	1.339,48
<b>Líquido Devido ao Reclamante</b>	<b>13.311,54</b>	IRPF SOBRE HONORÁRIOS PARA ADVOGADO THIAGO PETEAN	0,00
		<b>Total Devido pelo Reclamado</b>	<b>14.996,69</b>

***(Trechos extraídos da RT autuada sob o n.º 0010661-73.2020.5.15.0073)***

7. Assim sendo, cumpre esclarecer que os valores referentes à contribuição social não são de titularidades da Credora, logo, não podem ser habilitados em seu favor.

8. Ademais, tendo em vista que o crédito da Credora não se encontra atualizado até data da decretação da falência, a Administradora Judicial promoveu a adequação do valor pleiteado pela Credora, correspondente ao principal líquido, em consonância com a previsão contida no inciso II do art. 9º da LFR, veja-se:

<b>Termo Final Atualiz.</b>	<b>18/01/2022</b>					
<b>Termo Final Mora</b>	<b>18/01/2022</b>					
<b>Atualização</b>	<b>SELIC</b>					
<b>Juros Mora a.m</b>	<b>1%</b>					
<b>Título</b>	<b>Data Base Atualiz.</b>	<b>Data Base Mora</b>	<b>Valor Principal</b>	<b>Atualiz. SELIC</b>	<b>Juros Mora 1,0% a.m</b>	<b>Saldo devedor Atualiz.</b>
<b>Principal</b>	<b>12/01/2022</b>	<b>12/01/2022</b>	R\$ 13.311,54	0,141313 %	0,19920%	R\$ 13.356,90
<b>SALDO DEVEDOR EM 18/01/2022</b>						<b>R\$ 13.356,90</b>

9. Efetivado os cálculos, ressalta-se que para realizar a retração da atualização do crédito, fora considerado o índice “SELIC”, nos termos dos cálculos homologados pelo D. Juízo Laboral. Veja-se:

**Critério da Atualização e Fundamentação Legal**

- Valores corrigidos pelo índice “SELIC (Receita Federal)”, acumulado a partir do mês de vencimento. Última taxa “SELIC (Receita Federal)” relativa a 01/2022.
- Sem incidência de juros a partir de 28/05/2020.

***(Trechos extraídos da RT autuada sob o n.º 0010661-73.2020.5.15.0073)***

10. Registre-se, ademais, que tão foi somente realizada a adequação dos cálculos trabalhistas, não violando, assim, a coisa julgada e, tampouco, a decisão que homologou os cálculos na Justiça do Trabalho, conforme entendimento o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado n.º 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (original sem grifos)*

\*\*\*

*Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. (original sem grifos)*

11. Em prosseguimento, no tocante aos honorários advocatícios, cabe destacar que a sentença que determina o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais é o ato processual qualificado como fato gerador do crédito, de forma que a r. sentença trabalhista foi prolatada em **19.10.2020**, ou seja, em data **anterior** à decretação da falência ocorrida em **18.01.2022**, constatando assim a concursabilidade do crédito, conforme se denota a seguir:

# SENTENÇA

## *TERMO DE AUDIÊNCIA*

Aos 19 dias do mês de outubro de 2020, vieram os autos conclusos à MMª Juíza do Trabalho, Drª **ELEN ZORAIDE MÓDOLO JUCÁ**, para a prolação de Sentença.

Processo: nº 0010661-73.2020.5.15.0073

Reclamante: **GISELE BEZERRA ALVES**

Reclamados: **KEA PRODUTOS INFANTIS EIRELI; ROBSON GUIRRA DE CASTRO – ME, e VIVIANE DOS SANTOS MARQUESI DIONISIO**

\*\*\*

## *Honorários Advocatícios*

Com fundamento no artigo 791-A da CLT, inserido através da lei 13.467/2017, tendo sido os pedidos julgados procedentes, condeno os reclamados, o primeiro e o segundo solidariamente, e a terceira subsidiariamente, no pagamento dos honorários de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor da condenação a ser liquidado.

Considerando o deferimento dos benefícios da justiça gratuita à primeira reclamada, aplicável o disposto no § 4º do artigo 791-A da CLT quanto à mesma.

*(Trechos extraídos da sentença ID. cfa355f proferida na RT autuada sob o n.º 0010661-73.2020.5.15.0073)*

14. Nessa toada, ressalta-se que o entendimento acima exarado se encontra em consonância com o recente entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual reconhece que a sentença que determina o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais é o ato processual qualificado como fato gerador do crédito. Veja-se:

*DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS. 1. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). 2. A Corte Especial do*

STJ, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais. 3. Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial. 4. Na hipótese, a sentença que fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos, ressalvando-se o controle dos atos expropriatórios pelo juízo universal. 5. Recurso especial provido.<sup>13</sup> **(original sem grifos)**

\*\*\*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Controvérsia recursal que reside em decidir se os honorários advocatícios sucumbenciais, oriundos de ação com preceito declaratório com julgamento desfavorável à recuperanda, arbitrados antes do deferimento do processamento da recuperação, mas cujo trânsito

---

<sup>13</sup> STJ - REsp: 1841960 SP 2018/0285577-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/02/2020, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/04/2020

*em julgado ocorreu posteriormente, se sujeitariam ao plano de soerguimento ou seriam considerados como créditos extraconcursais. **O marco temporal para constituição do crédito, no caso específico de condenação por honorários sucumbenciais, ocorre com o trânsito em julgado da decisão. Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Precedentes. Hipótese em que o trânsito em julgado ocorreu após o deferimento da recuperação judicial, de modo que o crédito então seria extraconcursal, nos termos da decisão recorrida. RECURSO NÃO PROVIDO.***<sup>14</sup> **(original sem grifos)**

\*\*\*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HABILITAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL, FIXADA EM SENTENÇA TRABALHISTA - LEGITIMIDADE CONCORRENTE – o credor trabalhista tem legitimidade concorrente para pleitear a inclusão da verba honorária sucumbencial fixada na sentença trabalhista – CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO RELATIVO À VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL – Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 – **A constituição do crédito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais se dá no momento da prolação da sentença laboral que reconheça tal crédito – Entendimento do STJ (REsp 1.841.960/SP, j. 12/02/2020)** – Todavia, no caso em debate, o valor a ser incluído deve ser de R\$ 1.769,12, tendo em vista que a correção monetária deve ocorrer até a data da recuperação judicial (11/08/2014) - RECURSO PROVIDO EM PARTE<sup>15</sup> **(original sem grifos)***

---

<sup>14</sup> TJSP; Agravo de Instrumento 2034585-49.2020.8.26.0000; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cajamar - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 13/06/2020; Data de Registro: 13/06/2020.

<sup>15</sup> TJ-SP - AI: 20437320220208260000 SP 2043732-02.2020.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 22/01/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: **22/01/2021**

15. Nestes termos, apesar da concursalidade do crédito, o mesmo encontra-se atualizado até o dia **12.01.2022**, conforme Certidão de Habilitação de Crédito, ou seja, em desconformidade com os parâmetros trazidos pela Lei 11.101/2005. Veja-se:

THIAGO PETEAN – CPF: 402.221.338-80

  Assinado eletronicamente por: NIVALDO CAVARESI - Juntado em: 10/06/2022 09:43:27 - cc19f57

Honorários Advocatícios:...R\$1.339,48

*(Trecho extraído da RT autuada sob o n.º 0010661-73.2020.5.15.0073)*

16. Assim, a Administradora Judicial procedeu os cálculos para apuração do *quantum* efetivamente devido, nos ditames do art. 9º, inciso II, da LFR, conforme discriminado na tabela abaixo:

Termo Final Atualiz.	18/01/2022					
Termo Final Mora	18/01/2022					
Atualização	SELIC					
Juros Mora a.m	1%					
Título	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Honorários	12/01/2022	12/01/2022	R\$ 1.339,48	0,141313 %	0,19920%	R\$ 1.344,04
SALDO DEVEDOR EM 18/01/2022						R\$ 1.344,04

17. Diante do exposto, é de rigor sua inclusão na classe trabalhista concursal no montante de R\$ 1.344,04 (mil trezentos e quarenta e quatro reais e quatro centavos), em favor do patrono Thiago Petean.

## DA CONCLUSÃO

18. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** a habilitação apresentada, para **retificar** o crédito em favor da Credora Gisele Bezerra Alves, para passar a constar na relação creditícia da Falida pelo montante de R\$ 13.356,90 (treze mil trezentos e cinquenta e seis reais e noventa centavos), na classe trabalhista concursal, bem como, para **incluir** o crédito de seu patrono, Thiago Petean, pelo montante de R\$ 1.344,04 (mil trezentos e quarenta e quatro reais



e quatro centavos), na classe trabalhista concursal.

**Titular do Crédito:** Gisele Bezerra Alves

**Valor do Crédito:** R\$ 13.356,90

**Classificação do Crédito:** Trabalhista Concursal - Classe I

**Titular do Crédito:** Thiago Petean

**Valor do Crédito:** R\$ 1.344,04

**Classificação do Crédito:** Trabalhista Concursal - Classe I

**ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA**

**Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante**

**CRC n.º 1SP322499/O-3**

**OAB/SP n.º 303.042**

**Contador**

**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

**FALÊNCIA DA KEA PRODUTOS INFANTIS EIRELI**

**PROCESSO N.º 1009262-26.2021.8.26.0032**

**3ª VARA DE CÍVEL DO FORO DE BIRIGUI DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	Laize Ferreira dos Santos
<b>CPF/CNPJ</b>	468.835.718-41
<b>Tipo do Requerimento</b>	Divergência de Crédito

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pela Falida</b>	<b>Classificação do crédito declarado pela Falida</b>
R\$ 12.747,64	Trabalhista

<b>Valor do crédito pretendido pela Credora</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pela Credora</b>
R\$ 15.917,48	Trabalhista

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
i	Pedido de Divergência

## PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito recepcionada por e-mail, por meio do qual a Credora requer a retificação do seu crédito para passar a constar pela importância de R\$ 15.917,48 (quinze mil novecentos e dezessete reais e quarenta e oito centavos), na classe trabalhista.
2. Aduz a Credora que crédito advém da Reclamação Trabalhista autuada sob o n.º 0010716-24.2020.5.15.0073, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Birigui - SP.
3. Nesse passo, a Administradora Judicial passou a analisar o crédito perseguido, tendo constatado que a Credora encontra-se relacionada no edital que alude o art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005 (“LFR”), com o valor descrito no importe de R\$ 12.747,64 (doze mil setecentos e quarenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), na classe trabalhista. Veja-se:

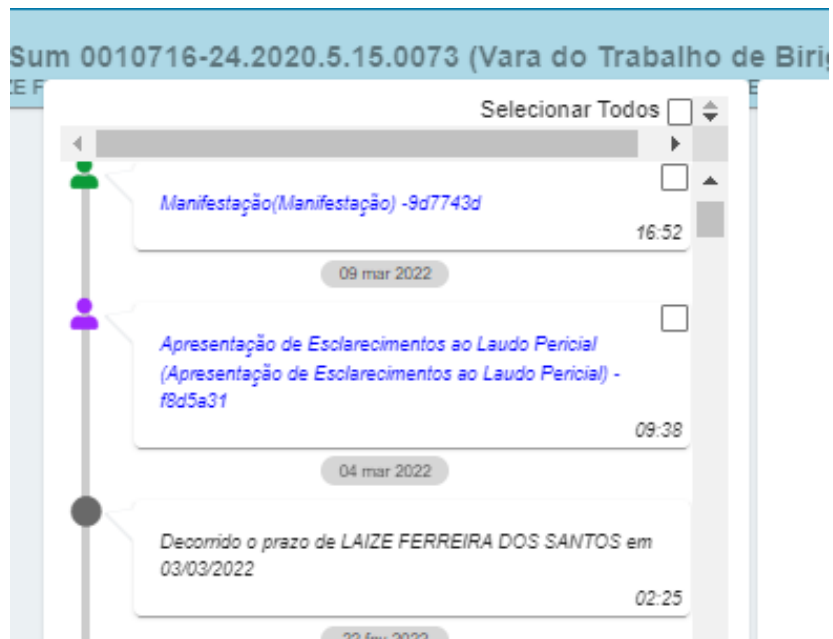
Trabalhista	Laize Ferreira dos Santos	0010716-24.2020.5.15.0073	468.835.718-41	R
-------------	---------------------------	---------------------------	----------------	---

\*\*\*

R\$	15.000,00	Valor Provisório
R\$	12.747,64	Valor Provisório

*(trecho extraído de fl. 10.490/10.500)*

4. Ademais, a Administradora Judicial diligenciou administrativamente junto ao sítio do Tribunal Eletrônico da 15ª Região, tendo constatado que não houve liquidação do crédito pleiteado, visto que se encontra pendente de discussão dos cálculos, a saber:



**(trecho extraído da RT n.º 0010716-24.2020.5.15.0073)**

5. Nesta senda, urge destacar que a Administradora Judicial analisou detalhadamente os autos da Reclamação Trabalhista em questão e constatou que, em que pese a homologação dos cálculos, ainda não houve a certificação do trânsito em julgado, considerando-se, inclusive, que se encontra em andamento o prazo para impugnação dos cálculos.

6. Desta feita, tendo em vista não haver crédito liquidado em sede de Justiça Laboral, a Administradora Judicial entende que o momento processual em que se encontra a Reclamação Trabalhista, não possibilita o acolhimento da presente divergência de crédito, conforme inteligência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que firmou o seguinte entendimento acerca do assunto, veja-se:

*APELAÇÃO. Sentença que julgou extinta a execução, com fundamento no artigo 924, III, do CPC. Crédito da parte exequente é anterior à decretação da recuperação judicial, todavia, ilíquido. Recorrida reconheceu a quantia de R\$ 29.835,15 como devida e elencada na Lista de Credores da Recuperanda. Recorrente que, por sua vez, aduz que o crédito perseguido é de R\$ 97.818,78. **Hipótese de incidência do artigo 6º, § 1º, da Lei 11.101/2005, segundo o qual "terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação***

que demandar quantia ilíquida". Em havendo controvérsia entre as partes em relação ao "quantum" devido, deverá, primeiramente, o crédito ser liquidado para correta apuração do valor a ser habilitado no processo de soerguimento. Sentença anulada. Recurso a que se dá parcial provimento.<sup>16</sup> (original sem grifos)

\*\*\*

*Recuperação judicial. Impugnação ao crédito. Rejeição. Prestação de serviços advocatícios - **Necessidade de apuração - Valor ilíquido** **Decisão mantida. Recurso desprovido.** [...] Antes de obtida a certeza e liquidez de um crédito, não pode ter admitida sua habilitação e inclusão num procedimento concursal<sup>17</sup> [...] (original sem grifos)*

## DA CONCLUSÃO

7. Diante do exposto, **rejeita-se** a divergência aduzida por Laize Ferreira dos Santos, para o fim de **retificar** a relação de credores, devendo-se manter o valor arrolado na lista de credores.

**Titular do Crédito:** Laize Ferreira dos Santos

**Valor do Crédito:** R\$ 12.747,64

**Classificação do Crédito:** Trabalhista Concursal - Classe I

**ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**  
**Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante**  
**OAB/SP n.º 303.042**

**LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA**  
**CRC n.º 1SP322499/O-3**  
**Contador**

<sup>16</sup> AP n.º 10307171820138260100, TJSP, 7ª Câmara de Direito Privado, Rel. José Rubens Queiroz Gomes, j. 20.09.2019.

<sup>17</sup> AI n.º 2002363-33.2017.8.26.0000, TJSP, 1ª Câmara de Direito Empresarial, Rel. Fortes Barbosa, j. 12.04.2017

**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

**FALÊNCIA DA KEA PRODUTOS INFANTIS EIRELI**

**PROCESSO N.º 1009262-26.2021.8.26.0032**

**3ª VARA DE CÍVEL DO FORO DE BIRIGUI DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	Renato da Costa Silva
<b>CPF/CNPJ</b>	397.092.098-17
<b>Tipo do Requerimento</b>	Habilitação de Crédito

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pela Falida</b>	<b>Classificação do crédito declarado pela Falida</b>
R\$ 25.471,29	Trabalhista

<b>Valor do crédito pretendido pelo Credor</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pelo Credor</b>
R\$ 25.885,08	Trabalhista

**PRINCIPAIS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
i	Pedido de habilitação
ii	Certidão de Habilitação de crédito

## PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. A Administradora Judicial recebeu intimação expedida pelo D. Juízo do Trabalho, em que informa a existência de crédito, em favor do Credor Renato da Costa Silva, no importe de R\$ 25.885,08 (vinte e cinco mil e oitocentos e oitenta e cinco reais e oito centavos), bem como de seu patrono no importe de R\$ 1.303,79 (um mil trezentos e três reais e setenta e nove centavos), ambos na classe trabalhista.
2. Frisa-se que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista autuada sob o n.º 0010649-59.2020.5.15.0073, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Birigui, Estado de São Paulo.
3. Nesse passo, a Administradora Judicial passou a analisar o crédito perseguido, tendo constatado que o Credor encontra-se relacionado no edital que alude o art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005 (“LFR”), com o valor descrito no importe de R\$ 25.471,29 (vinte e cinco mil quatrocentos e setenta e um reais e vinte e nove centavos), na classe trabalhista. Veja-se:

Trabalhista	Renato da Costa Silva	0010649-59.2020.5.15.0073	397.092.098-17
-------------	-----------------------	---------------------------	----------------

\*\*\*

R\$	25.471,29	(
-----	-----------	---

*(trecho extraído de fl. 10.490/10.500)*

4. Nesta toada, a Administradora Judicial diligenciou administrativamente junto ao Tribunal Regional da 15ª Região, oportunidade em que constatou que o crédito é concursal em sua totalidade, visto que a relação empregatícia perdurou do período de **19.07.2010 a 23.10.2019**, e a decretação da falência ocorreu em **18.01.2022**, veja-se:

IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR					
10 PIS - PASEP 165.44985.91-1	11 Nome RENATO DA COSTA SILVA				
12 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) ONOFRE MACEDO, 616				13 Bairro CENTRO	
14 Município PIACATU	15 UF SP	16 CEP 16230-000	17 Carteira de Trabalho (nº, série, UF) 00093122 - 00315/SP	18 CPF 397.092.098-17	
19 Data de nascimento 13/08/1992	20 Nome da mãe LUZINETE DA COSTA				
DADOS DO CONTRATO					
21 Tipo de Contrato 1. Contrato de trabalho por prazo indeterminado					
22 Causa do afastamento Despedida sem justa causa, pelo empregador					
23 Remuneração Mês Anterior Atest 0,00	24 Data de admissão 19/07/2010	25 Data do Aviso Prévio 23/10/2019	26 Data de afastamento 23/10/2019	27 Cód. afastamento SJ2	
28 Pensão Alimentícia (%) (TRCT)	29 Pensão Alimentícia (%) (Saque FGTS)	30 Categoria do trabalhador			

*(Trecho extraído da RT n.º 0010649-59.2020.5.15.0073)*

5. Nesse sentido, ao realizar a análise da planilha de cálculo devidamente homologada nos autos trabalhistas, a Administradora Judicial constatou que o crédito pleiteado foi atualizado até o dia **11.11.2021**, portanto, em dissonância com os parâmetros delineados no artigo 9º, inciso II, da Lei n.º 11.101/2005, veja-se:

## DECISÃO

Vistos, etc.

Por estarem consentâneos com a r. sentença transitada em julgado, HOMOLOGO os cálculos ofertados pela executada nold. nº 88adbdd para que produzam seus jurídicos e legais efeitos.

Fixo o **TOTAL GERAL DA CONDENAÇÃO** no importe de **R\$ 27.951,78** (atualizado até 11/11/2021), conforme valores discriminados no demonstrativo de atualização do sistema PJe-Calc de Id nº 37c8bca.

A 3ª executada VIVIANE DOS SANTOS MARQUESI DIONISIO responde de forma subsidiária pelo pagamento da condenação.

\*\*\*



**PLANILHA DE CÁLCULO**

Reclamante: **RENATO DA COSTA SILVA**  
Reclamado: **KEA PRODUTOS INFANTIS EIRELI**  
Período do Cálculo: **31/10/2021 a 31/10/2021**

Data Ajuizamento: **28/05/2020**

Data Liquidação: **11/11/2021**

**Resumo do Cálculo**

Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
PRINCIPAL	25.726,00	0,00	25.726,00
<b>Total</b>	<b>25.726,00</b>	<b>0,00</b>	<b>25.726,00</b>

Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 0,00%

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor
VERBAS	25.726,00
<b>Bruto Devido ao Reclamante</b>	<b>25.726,00</b>
INSS - RECLAMANTE	(188,23)
<b>Total de Descontos</b>	<b>(188,23)</b>
<b>Líquido Devido ao Reclamante</b>	<b>25.537,77</b>

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	25.537,77
MULTAS / INDENIZAÇÕES DEVIDAS PARA UNIÃO/INSS (COTA-EMPRESA)	585,98
MULTAS / INDENIZAÇÕES DEVIDAS PARA UNIÃO/INSS (COTA-SEGURADO)	188,23
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA ADVOGADO THIAGO PETEAN	1.286,30
IRPF SOBRE HONORÁRIOS PARA ADVOGADO THIAGO PETEAN	0,00
<b>Subtotal</b>	<b>27.598,28</b>
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	353,50
<b>Total Devido pelo Reclamado</b>	<b>27.951,78</b>

*(Trechos extraídos da RT autuada sob o n.º 0010649-59.2020.5.15.0073)*

6. Nesta senda, é importante pontuar que os valores referente à contribuição social não são de titularidades do Credor e sim, da União Federal, logo, não podem ser habilitados em seu favor. Desta forma, conforme demonstrado acima, já houve a dedução do valor correspondente à INSS - Cota Reclamante de rigor a habilitação em favor do Credor.

7. Ademais, tendo em vista que o crédito do Credor não se encontra atualizado até data da decretação da falência (**18.01.2022**), a Administradora Judicial promoveu a adequação do valor, correspondente ao principal líquido, em consonância com a previsão contida no inciso II do art. 9º da LFR, veja-se:

<b>Termo Final Atualiz.</b>	<b>18/01/2022</b>					
<b>Termo Final Mora</b>	<b>18/01/2022</b>					
<b>Atualização</b>	<b>SELIC</b>					
<b>Juros Mora a.m</b>	<b>1%</b>					
<b>Título</b>	<b>Data Base Atualiz.</b>	<b>Data Base Mora</b>	<b>Valor Principal</b>	<b>Atualiz. SELIC</b>	<b>Juros Mora 1,0% a.m</b>	<b>Saldo devedor Atualiz.</b>
<b>Principal</b>	<b>11/11/2021</b>	<b>11/11/2021</b>	<b>R\$ 25.537,77</b>	<b>1,568441 %</b>	<b>2,28103%</b>	<b>R\$ 26.529,97</b>
<b>SALDO DEVEDOR EM 18/01/2022</b>						<b>R\$ 26.529,97</b>

8. Efetivado os cálculos, ressalta-se que para realizar a retração da atualização do crédito, fora considerado o índice “SELIC”, nos termos dos cálculos homologados pelo D. Juízo Laboral. Veja-se:

Critério da Atualização e Fundamentação Legal

1. Valores corrigidos pelo índice 'SELIC (Fazenda Nacional)', acumulado a partir do mês de vencimento. Última taxa 'SELIC (Fazenda Nacional)' relativa a 11/2021.

*(Trechos extraídos da RT autuada sob o n.º 0010649-59.2020.5.15.0073)*

9. Registre-se, ademais, que tão foi somente realizada a adequação dos cálculos trabalhistas, não violando, assim, a coisa julgada e, tampouco, a decisão que homologou os cálculos na Justiça do Trabalho, conforme entendimento o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado nº 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (original sem grifos)*

\*\*\*

*Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. (original sem grifos)*

10. Em prosseguimento, no tocante aos honorários advocatícios, cabe destacar que a sentença que determina o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais é o ato processual qualificado como fato gerador do crédito, de forma que a r. sentença trabalhista foi prolatada em 19.10.2020, ou seja, em data anterior à decretação da falência ocorrida em 18.01.2022, constatando assim a concursabilidade do crédito, conforme se denota a seguir:

## Id d525311 - Sentença

Juntado por ELEN ZORAIDE MODOLO JUCA em 19/10/2020 11:11

---

\*\*\*

### ***Honorários Advocatícios***

Com fundamento no artigo 791-A da CLT, inserido através da lei 13.467/2017, tendo sido os pedidos julgados procedentes, condeno os reclamados, o primeiro e o segundo solidariamente, e a terceira subsidiariamente, no pagamento dos honorários de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor da condenação a ser liquidado.

Considerando o deferimento dos benefícios da justiça gratuita à primeira reclamada, aplicável o disposto no § 4º do artigo 791-A da CLT quanto à mesma.

**(Trechos extraídos da sentença ID. d525311 proferida na RT autuada sob o n.º0010649-59.2020.5.15.0073 )**

14. Nessa toada, ressalta-se que o entendimento acima exarado se encontra em consonância com o recente entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual reconhece que a sentença que determina o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais é o ato processual qualificado como fato gerador do crédito. Veja-se:

*DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS. 1. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais. 3. Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu*

posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial. 4. Na hipótese, a sentença que fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos, ressalvando-se o controle dos atos expropriatórios pelo juízo universal. 5. Recurso especial provido.<sup>18</sup> **(original sem grifos)**

\*\*\*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Controvérsia recursal que reside em decidir se os honorários advocatícios sucumbenciais, oriundos de ação com preceito declaratório com julgamento desfavorável à recuperanda, arbitrados antes do deferimento do processamento da recuperação, mas cujo trânsito em julgado ocorreu posteriormente, se sujeitariam ao plano de soerguimento ou seriam considerados como créditos extraconcursais. **O marco temporal para constituição do crédito, no caso específico de condenação por honorários sucumbenciais, ocorre com o trânsito em julgado da decisão. Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Precedentes.***

---

<sup>18</sup> STJ - REsp: 1841960 SP 2018/0285577-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/02/2020, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/04/2020

*Hipótese em que o trânsito em julgado ocorreu após o deferimento da recuperação judicial, de modo que o crédito então seria extraconcursal*, nos termos da decisão recorrida.  
RECURSO NÃO PROVIDO.<sup>19</sup> *(original sem grifos)*

\*\*\*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HABILITAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL, FIXADA EM SENTENÇA TRABALHISTA - LEGITIMIDADE CONCORRENTE – o credor trabalhista tem legitimidade concorrente para pleitear a inclusão da verba honorária sucumbencial fixada na sentença trabalhista – CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO RELATIVO À VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL – Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 – *A constituição do crédito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais se dá no momento da prolação da sentença laboral que reconheça tal crédito – Entendimento do STJ (REsp 1.841.960/SP, j. 12/02/2020)* – Todavia, no caso em debate, o valor a ser incluído deve ser de R\$ 1.769,12, tendo em vista que a correção monetária deve ocorrer até a data da recuperação judicial (11/08/2014) - RECURSO PROVIDO EM PARTE<sup>20</sup> *(original sem grifos)**

15. Nestes termos, apesar da concursalidade do crédito, o mesmo encontra-se atualizado até 12.01.2022, conforme Certidão de Habilitação de Crédito ou seja, em desconformidade com os parâmetros trazidos pela Lei 11.101/2005. Veja-se:

---

<sup>19</sup> TJSP; Agravo de Instrumento 2034585-49.2020.8.26.0000; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cajamar - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 13/06/2020; Data de Registro: 13/06/2020.

<sup>20</sup> TJ-SP - AI: 20437320220208260000 SP 2043732-02.2020.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 22/01/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: **22/01/2021**

Nivaldo Cavaresi, Diretor de Secretaria da Vara do Trabalho de Birigui/SP, CERTIFICA que, revendo os autos do processo em epígrafe, entre partes, RENATO DA COSTA SILVA - CPF: 397.092.098-17, exequente, e KEA PRODUTOS INFANTIS EIRELI, CNPJ: 09.349.170/0001-50, MASSA FALIDA, executado(a), deles verificou constar crédito(s) trabalhista a favor do patrono do exequente, atualizado(s) até o dia 12/01/2022, assim discriminado(s):

**THIAGO PETEAN -CPF: 402.221.338-80**

o eletronicamente por: NIVALDO CAVARESI - Juntado em: 09/03/2022 09:33:51 - d5e6090

Fis.: 3

**Honorários Advocatícios:.....R\$1.303,79**

*(Trecho extraído da RT autuada sob o n.º 0010649-59.2020.5.15.0073)*

16. Assim, a Administradora Judicial procedeu os cálculos para apuração do *quantum* efetivamente devido, nos ditames do art. 9º, inciso II, da LFR, conforme discriminado na tabela abaixo:

<b>Termo Final Atualiz.</b>	<b>18/01/2022</b>					
<b>Termo Final Mora</b>	<b>18/01/2022</b>					
<b>Atualização</b>	<b>SELIC</b>					
<b>Juros Mora a.m</b>	<b>1%</b>					
<b>Título</b>	<b>Data Base Atualiz.</b>	<b>Data Base Mora</b>	<b>Valor Principal</b>	<b>Atualiz. SELIC</b>	<b>Juros Mora 1,0% a.m</b>	<b>Saldo devedor Atualiz.</b>
<b>Honorários</b>	<b>12/01/2022</b>	<b>12/01/2022</b>	<b>R\$ 1.303,79</b>	<b>0,141313 %</b>	<b>0,19920%</b>	<b>R\$ 1.308,23</b>
<b>SALDO DEVEDOR EM 18/01/2022</b>						<b>R\$ 1.308,23</b>

17. Diante do exposto, é de rigor sua inclusão na classe trabalhista concursal no montante de R\$ 1.308,23 (mil trezentos e oito reais e vinte e três centavos), em favor do patrono Thiago Petean.

#### CONCLUSÃO

18. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** a habilitação apresentada, para **retificar** o crédito em favor do Credor Renato da Costa Silva, para passar a constar na relação creditícia da Falida pelo montante de R\$ 26.529,97 (vinte e seis mil quinhentos e vinte e nove reais e noventa e sete centavos) na classe trabalhista concursal, bem como, para **incluir** o crédito de seu patrono Thiago Petean, pelo montante de R\$ 1.308,23 (mil trezentos e oito reais e vinte

e três centavos), na classe trabalhista concursal.

**Titular do Crédito:** Renato da Costa Silva

**Valor do Crédito:** R\$ 26.529,97

**Classificação do Crédito:** Trabalhista Concursal - Classe I

**Titular do Crédito:** Thiago Petean

**Valor do Crédito:** R\$ 1.308,23

**Classificação do Crédito:** Trabalhista Concursal - Classe I

**ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA**

**Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante**

**CRC n.º 1SP322499/O-3**

**OAB/SP n.º 303.042**

**Contador**

**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

**FALÊNCIA DA KEA PRODUTOS INFANTIS EIRELI**

**PROCESSO N.º 1009262-26.2021.8.26.0032**

**3ª VARA DE CÍVEL DO FORO DE BIRIGUI DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	Sidney Mollina
<b>CPF/CNPJ</b>	104.893.888-33
<b>Tipo do Requerimento</b>	Habilitação de Crédito

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pela Falida</b>	<b>Classificação do crédito declarado pela Falida</b>
-	-

<b>Valor do crédito pretendido pelo Credor</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pelo Credor</b>
R\$ 28.102,83	Trabalhista

**PRINCIPAIS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
i	Pedido de habilitação feito pelo Advogado



## PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito intentado pelo Credor Sidney Mollina, o qual pretende a inclusão do seu crédito pela importância de R\$ 25.266,49 (vinte e cinco mil duzentos e sessenta e seis reais e quarenta e nove centavos), bem como dos seus patronos, Márcio José das Neves Cortez e Evandro Paganini dos Santos pela monta de R\$ 2.836,34 (dois mil oitocentos e trinta e seis reais e trinta e quatro centavos), ambos na classe trabalhista.
2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista autuada sob o n.º 0010841-60.2018.5.15.0073, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Birigui, estado de São Paulo.
3. Nesta toada, a Administradora Judicial diligenciou administrativamente junto ao Tribunal Regional da 15ª Região, oportunidade em que constatou que o crédito do Reclamante é concursal em sua totalidade, visto que a relação empregatícia perdurou do período de **02.02.2009 a 02.04.2018**, e a decretação da falência se deu em **18.01.2022**, veja-se:

IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR					
10. PIS-PASEP 12402556325	11. NOME SIDNEY MOLLINA 91				
12. ENDEREÇO R FRANCISCO GALHARDO 117				13. BAIRRO CENTRO	
14. MUNICÍPIO GABRIEL MONTEIRO	15. UF SP	16. CEP 16220-000	17. CARTEIRA DE TRABALHO 21060/00115-SP	18. CPF 104.893.888-33	
19. DATA DE 06/01/1964	20. NOME DA MÃE BEATRIZ ROSA MOLLINA				
DADOS DO CONTRATO					
21. TIPO DE CONTRATO 1-Contrato de trab.por prazo indeterminado					
22. CAUSA DO AFASTAMENTO Despedida sem justa causa, pelo empregador					
23. REMUNERAÇÃO MÊS 1.468,13	24. DATA 02/02/2009	25. DATA AVISO 02/04/2018	26. DATA 02/04/2018	27. CÔD. SJ2	Cod.Saque: 01

*(Trecho extraído da RT nº 0010841-60.2018.5.15.0073)*

4. Nesse sentido, ao realizar análise da Certidão de Habilitação de Crédito expedida nos autos trabalhistas, a Administradora Judicial constatou que o crédito pleiteado foi atualizado até o dia **12.01.2022**, portanto, em dissonância com os parâmetros delineados no artigo 9º, inciso II, da Lei n.º 11.101/2005, veja-se:

Nivaldo Cavaresi, Diretor de Secretaria da Vara do Trabalho de Birigui/SP, CERTIFICA que, revendo os autos do processo em epígrafe, entre partes, SIDNEY MOLLINA - CPF: 104.893.888-33, exequente, e KEA PRODUTOS INFANTIS EIRELI, CNPJ: 09.349.170/0001-50, MASSA FALIDA, executado(a), deles verificou constar crédito (s) trabalhista a favor do exequente, atualizado(s) até o dia 12/01/2022, assim discriminado(s):

**SIDNEY MOLLINA - CPF: 104.893.888-33**

\*\*\*

**Principal + juros de mora:.....R\$25.266,49**

*(Trechos extraídos da RT n.º 0010841-60.2018.5.15.0073)*

5. Nesta senda, em análise a planilha de cálculo devidamente homologada, a qual deu ensejo a Certidão de Habilitação de Crédito acima, a *Expert* constatou que o *quantum* referente a cota INSS - Reclamante, já fora descontada. Confira-se:

Saldo Devedor em 12/01/2022							
Créditos do Reclamante	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Principal Corrigido	-	-	18.077,22	1,000718545	18.090,21	0,00	18.090,21
Juros de Mora até 22/08/2019	-	-	2.092,68	1,000718545	2.094,18	0,00	2.094,18
Juros de Mora de 23/08/2019 até 12/01/2022	18.090,21	28,8774%	-	-	5.187,80	0,00	5.187,80
<b>Total Parcial</b>					<b>25.372,19</b>	<b>0,00</b>	<b>25.372,19</b>
Descontar dos Créditos do Reclamante	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
INSS - EMPREGADO devida para UNIÃO/INSS	-	-	105,82	1,000718545	105,70	0,00	105,70
Imposto de Renda devido pelo Reclamante	-	-	-	-	0,00	0,00	0,00
<b>Total Parcial</b>					<b>105,70</b>	<b>0,00</b>	<b>105,70</b>

*(Trecho extraído da RT nº 0010841-60.2018.5.15.0073)*

Descrição	Valores
Total sem dedução	R\$ 25.372,19
INSS - cota reclamante	-R\$ 105,70
<b>Total</b>	<b>R\$ 25.266,49</b>

6. Ademais, tendo em vista que o crédito do Credor não se encontra atualizado até data da decretação da falência (18.01.2022), a Administradora Judicial promoveu a adequação do valor pleiteado pelo Credor, correspondente ao principal líquido, em consonância com a previsão contida no inciso II do art. 9º da LFR, veja-se:

Termo Final Atualiz.	18/01/2022					
Termo Final Mora	18/01/2022					
Atualização	TR					
Juros Mora a.m	1%					
Título	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TR	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Principal	12/01/2022	12/01/2022	R\$ 25.266,49	0,011707%	0,20000%	R\$ 25.319,99
SALDO DEVEDOR EM 18/01/2022						R\$ 25.319,99

7. Efetivado os cálculos, ressalta-se que para realizar a retração da atualização do crédito, fora considerado o índice “*Tabela JT Diária*”, nos termos dos cálculos homologados pelo D. Juízo Laboral. Veja-se:

#### Critério da Atualização e Fundamentação Legal

1. Valores corrigidos pelo índice 'Tabela JT Diária', acumulado a partir do mês de vencimento. Última taxa 'Tabela JT Diária' relativa a 12/01/2022.

*(Trechos extraídos da RT n.º 0010841-60.2018.5.15.0073)*

8. Registre-se, ademais, que tão foi somente realizada a adequação dos cálculos trabalhistas, não violando, assim, a coisa julgada e, tampouco, a decisão que homologou os cálculos na Justiça do Trabalho, conforme entendimento o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado n.º 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (original sem grifos)*

\*\*\*

*Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. (original sem grifos)*

9. Em prosseguimento, no tocante aos honorários advocatícios, cabe destacar que a sentença que determina o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais é o ato processual qualificado como fato gerador do crédito, de forma que a r. sentença trabalhista foi prolatada em **29.10.2018**, ou seja, em data **anterior** ao pedido de falência, constatando assim a concursabilidade do crédito, conforme se denota a seguir:

**Honorários Advocatícios**

Com fundamento no artigo 791-A da CLT, inserido através da lei 13.467/2017, tendo sido os pedidos julgados todos procedentes, condeno a reclamada no pagamento dos honorários de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor da condenação a ser liquidado.

\*\*\*

**Id bfec925 - Sentença**

Juntado por ELEN ZORAIDE MODOLO JUCA em 29/10/2018 11:11

*(Trechos extraídos da RT nº 0010841-60.2018.5.15.0073)*

14. Nessa toada, ressalta-se que o entendimento acima exarado se encontra em consonância com o recente entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual reconhece que a sentença que determina o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais é o ato processual qualificado como fato gerador do crédito. Veja-se:

*DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS. 1. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios*

sucumbenciais. 3. Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial. 4. Na hipótese, a sentença que fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos, ressalvando-se o controle dos atos expropriatórios pelo juízo universal. 5. Recurso especial provido.<sup>21</sup> **(original sem grifos)**

\*\*\*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Controvérsia recursal que reside em decidir se os honorários advocatícios sucumbenciais, oriundos de ação com preceito declaratório com julgamento desfavorável à recuperanda, arbitrados antes do deferimento do processamento da recuperação, mas cujo trânsito em julgado ocorreu posteriormente, se sujeitariam ao plano de soerguimento ou seriam considerados como créditos extraconcursais. **O marco temporal para constituição do crédito, no caso específico de condenação por honorários**

---

<sup>21</sup> STJ - REsp: 1841960 SP 2018/0285577-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/02/2020, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/04/2020

sucumbenciais, ocorre com o trânsito em julgado da decisão. Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Precedentes. Hipótese em que o trânsito em julgado ocorreu após o deferimento da recuperação judicial, de modo que o crédito então seria extraconcursal, nos termos da decisão recorrida. RECURSO NÃO PROVIDO. <sup>22</sup> (original sem grifos)

\*\*\*

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HABILITAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL, FIXADA EM SENTENÇA TRABALHISTA - LEGITIMIDADE CONCORRENTE – o credor trabalhista tem legitimidade concorrente para pleitear a inclusão da verba honorária sucumbencial fixada na sentença trabalhista – CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO RELATIVO À VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL – Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 – A constituição do crédito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais se dá no momento da prolação da sentença laboral que reconheça tal crédito – Entendimento do STJ (REsp 1.841.960/SP, j. 12/02/2020) – Todavia, no caso em debate, o valor a ser incluído deve ser de R\$ 1.769,12, tendo em vista que a correção monetária deve ocorrer até a data da recuperação judicial (11/08/2014) - RECURSO PROVIDO EM PARTE<sup>23</sup> (original sem grifos)

15. Nestes termos, apesar da concursalidade do crédito, o mesmo encontra-se atualizado até o dia 12.01.2022, conforme Certidão de Habilitação de Crédito, ou seja, em desconformidade com os parâmetros trazidos pela Lei 11.101/2005. Veja-se:

---

<sup>22</sup> TJSP; Agravo de Instrumento 2034585-49.2020.8.26.0000; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cajamar - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 13/06/2020; Data de Registro: 13/06/2020.

<sup>23</sup> TJ-SP - AI: 20437320220208260000 SP 2043732-02.2020.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 22/01/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: **22/01/2021**

Nivaldo Cavaresi, Diretor de Secretaria da Vara do Trabalho de Birigui/SP, CERTIFICA que, revendo os autos do processo em epígrafe, entre partes, SIDNEY MOLLINA - CPF: 104.893.888-33, exequente, e KEA PRODUTOS INFANTIS EIRELI, CNPJ: 09.349.170/0001-50, MASSA FALIDA, executado(a), deles verificou constar crédito (s) trabalhista a favor do patrono do exequente, atualizado(s) até o dia 12/01/2022, assim discriminado(s):

**MARCIO JOSE DAS NEVES CORTEZ -(CPF: 095.599.678-35)**

**Honorários Advocatícios:.....R\$2.836,34**

*(Trechos extraídos da RT n.º 0010841-60.2018.5.15.0073)*

16. Assim, a Administradora Judicial procedeu os cálculos para apuração do *quantum* efetivamente devido ao advogado, nos ditames do art. 9º, inciso II, da LFR, conforme discriminado na tabela abaixo:

Termo Final Atualiz.	18/01/2022					
Termo Final Mora	18/01/2022					
Atualização	TR					
Juros Mora a.m	1%					
Título	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TR	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Principal	12/01/2022	12/01/2022	R\$ 2.836,34	0,011707%	0,20000%	R\$ 2.842,35
SALDO DEVEDOR EM 18/01/2022						R\$ 2.842,35

17. Diante do exposto, é de rigor sua inclusão na classe trabalhista concursal no montante de R\$ 2.842,35 (dois mil oitocentos e quarenta e dois reais e trinta e cinco centavos) em favor do patrono, Dr. Márcio José das Neves Cortez visto que fora determinado na Certidão de Habilitação de Crédito a inclusão somente em nome do Dr. Márcio.

#### CONCLUSÃO

18. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** o pedido de habilitação apresentada, para **incluir** o crédito em favor do Credor Sidney Mollina, para que conste na relação creditícia pelo montante de R\$ 25.319,99 (vinte e cinco mil trezentos e dezenove mil novecentos e noventa reais) na classe trabalhista concursal, bem como de seu patrono, Márcio José das Neves Cortez, pelo montante de R\$ 2.842,35 (dois mil oitocentos e quarenta e dois reais e trinta e cinco centavos), na classe trabalhista concursal.

**Titular do Crédito:** Sidney Mollina

**Valor do Crédito:** R\$ 25.319,99

**Classificação do Crédito:** Trabalhista Concursal - Classe I

**Titular do Crédito:** Márcio José das Neves Cortez

**Valor do Crédito:** R\$ 2.842,35

**Classificação do Crédito:** Trabalhista Concursal - Classe I

**ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA**

**Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante**

**CRC n.º 1SP322499/O-3**

**OAB/SP n.º 303.042**

**Contador**



**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

**FALÊNCIA DA KEA PRODUTOS INFANTIS EIRELI**

**PROCESSO N.º 1009262-26.2021.8.26.0032**

**3ª VARA DE CÍVEL DO FORO DE BIRIGUI DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	União Federal - PRFN (Fazenda Nacional)
<b>CPF/CNPJ</b>	-
<b>Tipo do Requerimento</b>	Habilitação de Crédito

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pela Falida</b>	<b>Classificação do crédito declarado pela Falida</b>
-	-

<b>Valor do crédito pretendido pelo Credor</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pelo Credor</b>
R\$ 2.857.888,46	Tributário

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
<b>i</b>	Incidente autuado sob o n.º 1001865-38.2022.8.26.0077

## PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de habilitação de crédito intentado pela União - Fazenda Nacional, por meio do Incidente de Crédito autuado sob o n.º 1001865-38.2022.8.26.0077, bem como enviado por e-mail (Ministério da Economia - Execução Fiscal n.º 5000512-16.2022.4.03.6107), onde informa que a dívida da Falida é oriunda de Certidões de Dívida Ativa, correspondentes ao valor total de R\$ 2.857.888,45 (dois milhões oitocentos e cinquenta e sete mil oitocentos e oitenta e oito reais e quarenta e cinco centavos).
2. Ademais, frisa-se que a Administradora Judicial distribuiu Incidente de Crédito autuado sob o n.º 1001865-38.2022.8.26.0077, em face da União Federal, com fulcro no art. 7º-A da Lei 11.101/2005, de modo a proceder à análise do crédito da Fazenda Nacional.
3. Nesses termos, a *Expert* consigna que, com as alterações legislativas promovidas pela Lei n.º 14.112/20, a competência para apreciação da existência, exigibilidade e valor do crédito, de fato passou a ser de competência exclusiva do Juízo da execução fiscal, cabendo a Falida, demais credores e ao administrador judicial, manifestar objeção limitadamente acerca dos cálculos e classificação da natureza do crédito.
4. Assim sendo, diante das premissas expostas, a Administradora Judicial passará à análise do crédito, nos termos do art. 7.º A, §3º, I da LFR<sup>24</sup>.
5. Dito isto, cumpre destacar em análise aos documentos acostados pela Credora União Federal, no incidente autuado, nota-se que à planilha de cálculo apresentada (**fl. 308**), encontra-se acertadamente atualizada até à data da quebra ocorrida em **18.01.2022**, portanto, em consonância com as disposições da Lei de Falências, veja-se

---

<sup>24</sup>Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do **caput** e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#)

§ 3º Encerrado o prazo de que trata o **caput** deste artigo:

I - o falido, os demais credores e o administrador judicial disporão do prazo de 15 (quinze) dias para manifestar objeções, **limitadamente**, sobre os cálculos e a classificação para os fins desta Lei;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Resultado da Consulta do Cálculo

Inscrição: 80.2.19.056517-62  
Devedor Principal: ATA SHOES SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI

Cálculo consolidado em 18/01/2022.

Principal:	R\$ 127.481,43
Multa:	R\$ 25.496,28
Juros de Mora:	R\$ 34.786,61
Encargo Legal:	R\$ 37.552,86
<b>Total Consolidado:</b>	<b>R\$ 225.317,18</b>

*(Trecho extraído da fl.308 do incidente autuado sob o n.º 1001865-38.2022.8.26.0077)*

6. De proêmio, cumpre frisar que a Credora União Federal informou que as CDAs de n.ºs: 80.2.19.056522-20, 80.2.19.099593-62, 80.2.19.115388-24 e 80.20.052052-84, são passíveis de restituição, visto que dizem respeito ao IRRF, isto é, parcelas devidas pela Falida a título de imposto de renda, as quais foram retidas e não repassadas ao ente fiscal, portanto, constituem-se créditos de natureza previdenciária, retidos pela empresa Falida, consoante contido na súmula n.º 417 do Superior Tribunal de Justiça, bem como inteligência do art. 86, I, da LFR<sup>25</sup>.

Segue, resumidamente, relação das inscrições com valores passíveis de restituição:

INSCRIÇÃO	RECEITA PRINCIPAL	PROCESSO ADMINISTRATIVO	VALOR DO PRINCIPAL
80 2 19 056522-20	Receita da dívida ativa - IRRF	10136 447999 2019 93	24.970,88
80 2 19 099593-62	Receita da dívida ativa - IRRF	10136 744663 2019 76	1.525,66
80 2 19 115388-24	Receita da dívida ativa - IRRF	10136 862030 2019 49	3.173,13
80 2 20 052052-84	Receita da dívida ativa - IRRF	10136 399399 2020 45	20.327,31
<b>TOTAL</b>			<b>R\$ 49.996,98</b>

*(Trecho extraído da fl.08 do incidente autuado sob o n.º 1004536-81.2022.8.26.0320)*

<sup>25</sup> Art. 86. Proceder-se-á à restituição em dinheiro: I – se a coisa não mais existir ao tempo do pedido de restituição, hipótese em que o requerente receberá o valor da avaliação do bem, ou, no caso de ter ocorrido sua venda, o respectivo preço, em ambos os casos no valor atualizado;

7. Desta forma, é de rigor que se promova a restituição e habilitação da Fazenda Nacional.
8. Insta consignar que os cálculos foram individualizados, de sorte que é possível aferir os valores dos créditos que devem ser restituídos, somente o principal, sem juros, no valor de **R\$ 49.996,98 (quarenta e nove mil, novecentos e noventa e seis reais e noventa e oito centavos)**, Nesse sentido:

*Apelação – Pedido de restituição e habilitação de crédito – Decisão que, no que releva para o recurso, rejeitou o pedido de restituição, habilitando como crédito tributário valores de principal e juros de mora concernentes a imposto de renda retido na fonte e não repassado ao fisco – Inconformismo – Acolhimento em parte – Retenção de IR fonte e inexistência de repasse que são incontrovertidos – Direito de propriedade da fazenda pública sobre os valores retidos pelo responsável tributário que é, igualmente, incontrovertido – Fungibilidade do dinheiro – Restituição do principal que é devida, independentemente de arrecadação de dinheiro na falência ou dos valores retidos se encontrarem em poder da falida na data da quebra – **Juros de mora, por outro lado, que não compõem o valor retido de terceiros, derivando do inadimplemento da obrigação da falida quanto ao repasse – Sujeição destes ao concurso de credores, como crédito tributário** – Súmula 417, do C. STF, jurisprudência do C. STJ e das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. Tribunal de Justiça – Decisão reformada em parte – Recurso provido em parte.<sup>26</sup> **(original sem grifos)***

9. Dando-se seguimento, a Credora informou a existência de relação de inscrições, passíveis de habilitação, juntando aos autos as cópias das CDA's e demais informações necessárias à sua habilitação.

---

<sup>26</sup>TJ-SP - AC: 00408933920148260100 SP 0040893-39.2014.8.26.0100, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 01/07/2020, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 01/07/2020

10. Desse modo, a Administradora Judicial consigna que realizou a conferência das CDAs com os cálculos apresentados pela União, em que foi possível verificar o valor principal acrescido de juros e multa, com suas respectivas classificações, os quais encontram-se atualizados até a data da quebra ocorrida em **18.01.2022**, bem como a situação atual dos débitos, em consonância com o que dispõe o art. 7.<sup>a</sup> A, *caput*, da Lei 11.101/05, conforme demonstrado abaixo:

CDA	Situação Atual	Ano	Principal (Classe Tributária)	Juros (Classe Tributária)	Encargo Legal (Classe Tributária)	Multa (Classe Sub Quirografária)	Descrição
80 2 19 056517-62	Ativa	2019	R\$ 127.481,43	R\$ 34.786,61	R\$ 37.552,87	R\$ 25.496,29	Habilitação
80 2 19 056522-20	Ativa	2019	-	R\$ 4.465,95	R\$ 6.886,20	R\$ 4.994,18	Restituição
80 2 19 099593-62	Ativa	2019	-	R\$ 211,63	R\$ 408,48	R\$ 305,13	Restituição
80 2 19 115388-24	Ativa	2019	-	R\$ 418,99	R\$ 845,35	R\$ 634,63	Restituição
80 2 20 052052-84	Ativa	2020	-	R\$ 1.930,76	R\$ 5.264,71	R\$ 4.065,46	Restituição
80 4 19 203395-07	Ativa	2019	R\$ 146.240,04	R\$ 35.152,48	R\$ 42.128,11	R\$ 29.248,01	Habilitação
80 4 19 209866-00	Ativa	2019	R\$ 4.149,95	R\$ 548,94	R\$ 1.105,78	R\$ 829,99	Habilitação
80 4 20 048803-57	Ativa	2020	R\$ 16.890,16	R\$ 1.812,83	R\$ 4.416,20	R\$ 3.378,03	Habilitação
80 6 19 096914-82	Ativa	2019	R\$ 88.537,00	R\$ 23.956,83	R\$ 26.040,25	R\$ 17.707,40	Habilitação
80 5 18 019010-71	Ativa	2019	-	-	R\$ 680,38	R\$ 3.401,88	Habilitação
80 5 18 020633-04	Ativa	2018	-	-	R\$ 2.660,79	R\$ 13.303,93	Habilitação
80 6 19 096908-34	Ativa	2019	R\$ 266.586,82	R\$ 57.938,84	R\$ 75.568,60	R\$ 53.317,36	Habilitação
80 6 19 170826-78	Ativa	2019	R\$ 7.994,26	R\$ 1.108,00	R\$ 2.140,22	R\$ 1.598,85	Habilitação
80 6 20 112492-03	Ativa	2020	R\$ 69.508,85	R\$ 7.503,45	R\$ 18.182,81	R\$ 13.901,77	Habilitação
80 6 21 109005-06	Ativa	2021	R\$ 933,28	R\$ 71,76	R\$ 238,34	R\$ 186,66	Habilitação
80 7 19 032161-86	Ativa	2019	R\$ 57.824,79	R\$ 12.567,38	R\$ 16.391,43	R\$ 11.564,96	Habilitação
80 7 19 058973-42	Ativa	2019	R\$ 1.736,61	R\$ 240,69	R\$ 464,92	R\$ 347,32	Habilitação
80 7 20 025819-07	Ativa	2020	R\$ 15.090,73	R\$ 1.629,00	R\$ 3.947,58	R\$ 3.018,15	Habilitação
135562180	-	-	R\$ 202.916,28	R\$ 69.113,94	R\$ 62.522,70	R\$ 40.583,26	Habilitação
135820820	-	-	R\$ 85.220,92	R\$ 23.620,46	R\$ 25.177,11	R\$ 17.044,18	Habilitação
139047948	-	-	R\$ 58.698,00	R\$ 13.784,31	R\$ 16.844,38	R\$ 11.739,60	Habilitação
147438136	-	-	R\$ 129.141,04	R\$ 26.020,11	R\$ 36.197,87	R\$ 25.828,21	Habilitação
152520821	-	-	R\$ 27.856,60	R\$ 4.947,63	R\$ 7.675,11	R\$ 5.571,32	Habilitação
158612728	-	-	R\$ 23.702,85	R\$ 3.957,34	R\$ 6.480,15	R\$ 4.740,57	Habilitação
160293430	-	-	R\$ 39.436,69	R\$ 6.052,15	R\$ 10.675,24	R\$ 7.887,34	Habilitação
161723357	-	-	R\$ 27.144,26	R\$ 3.829,96	R\$ 7.280,61	R\$ 5.428,85	Habilitação
173009859	-	-	R\$ 165.938,43	R\$ 18.050,77	R\$ 43.435,38	R\$ 33.187,69	Habilitação
FGSP201901524	-	-	R\$ 83.219,19	R\$ 14.580,71	R\$ 19.559,98	R\$ 23.256,22	Habilitação
<b>TOTAL</b>			<b>R\$ 1.646.248,18</b>	<b>R\$ 368.301,52</b>	<b>R\$ 480.771,55</b>	<b>R\$ 362.567,24</b>	<b>R\$ 2.857.888,49</b>

11. Desse modo, diante do exposto *alhures*, a Administradora Judicial consigna a possibilidade de habilitação do crédito requerido, sendo **(i)** R\$ 2.495.321,24 (dois milhões e quatrocentos e noventa e cinco mil e trezentos e vinte e um reais e vinte e quatro centavos), na Classe Tributária, composto pelo valor do principal, correção e juros até a data de quebra, bem como, o valor de **(ii)** R\$ 362.567,22 (trezentos e sessenta e dois mil e quinhentos e sessenta e sete reais e vinte e dois centavos), na Classe Subquirografária, composto exclusivamente pelo valor da multa aplicada, a importância de **(iii)** R\$ 49.996,98 (quarenta e nove mil, novecentos e noventa e seis reais e noventa e oito centavos), a título de restituição do crédito.

## CONCLUSÃO

12. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** o presente pedido de habilitação de crédito apresentado pela Credora União Federal - PRFN (Fazenda Nacional), para passar a constar na relação creditícia a importância de R\$ 2.857.888,46 (dois milhões e oitocentos e cinquenta e sete mil e oitocentos e oitenta e oito reais e quarenta e seis centavos), sendo **(i)** R\$ 2.495.321,24 (dois milhões e quatrocentos e noventa e cinco mil e trezentos e vinte e um reais e vinte e quatro centavos), na Classe Tributária, composto pelo valor do principal, correção e juros até a data de quebra, bem como, o valor de **(ii)** R\$ 362.567,22 (trezentos e sessenta e dois mil e quinhentos e sessenta e sete reais e vinte e dois centavos), na Classe Subquirografária, composto exclusivamente pelo valor da multa aplicada, a importância de **(iii)** R\$ 49.996,98 (quarenta e nove mil, novecentos e noventa e seis reais e noventa e oito centavos), a título de restituição do crédito.

**Titular do Crédito:** União Federal - PRFN (Fazenda Nacional)

**Valor do Crédito:** R\$ 2.495.321,24

**Classificação do Crédito:** Tributária

**Titular do Crédito:** União Federal - PRFN (Fazenda Nacional)

**Valor do Crédito:** R\$ 362.567,22

**Classificação do Crédito:** Sub quirografária

**Titular do Crédito:** União Federal - PRFN (Fazenda Nacional)

**Valor do Crédito:** R\$ 49.996,98

**Classificação do Crédito:** Restituição

**ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**  
**Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante**  
**OAB/SP n.º 303.042**

**LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA**  
**CRC n.º 1SP322499/O-3**  
**Contador**

**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

**FALÊNCIA DA KEA PRODUTOS INFANTIS EIRELI**

**PROCESSO Nº 1009262-26.2021.8.26.0032**

**3ª VARA DE CÍVEL DO FORO DE BIRIGUI DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	Vanilza Mariano da Silva
<b>CPF/CNPJ</b>	029.837.219-30
<b>Tipo do Requerimento</b>	Habilitação de Crédito

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pela Falida</b>	<b>Classificação do crédito declarado pela Falida</b>
-	-

<b>Valor do crédito pretendido pela Credora</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pela Credora</b>
R\$ 3.743,99	Trabalhista

**PRINCIPAIS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
i	Pedido de habilitação
ii	Certidão de Habilitação de crédito



## PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. A Administradora Judicial recebeu intimação expedida pelo D. Juízo do Trabalho, em que informa a existência de crédito em favor da Credora Vanilza Mariano da Silva, no importe de R\$ 3.743,99 (três mil setecentos e quarenta e três reais e noventa e nove centavos), a ser habilitado na relação creditícia da Falida, na classe trabalhista.
2. Frisa-se que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista autuada sob o n.º 0010160-56.2019.5.15.0073, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Birigui, Estado de São Paulo.
3. Nesta toada, a Administradora Judicial informa que diligenciou administrativamente junto ao Tribunal Regional da 15ª Região, oportunidade em que constatou que o crédito é concursal em sua totalidade, visto que a relação empregatícia perdurou do período de **01.02.2012 a 02.04.2018** e a decretação da falência ocorreu em **18.01.2022**, veja-se:

TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO						
IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR						
01. CNPJ/CEI 09.349.170/0001-50	02. RAZÃO SOCIAL / NOME KEA PRODUTOS INFANTIS EIRELI					4240
03. ENDEREÇO RUA NACOES UNIDAS 526				04. BAIRRO CENTRO		
05. MUNICÍPIO PIACATU	06. UF SP	07. CEP 16230-000	08. CNAE 1.531.901	09. CNPJ / CEI TOMADOR		
IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR						
10. PIS-PASEP 12768487491		11. NOME VANILZA MARIANO DA SILVA				
12. ENDEREÇO RUA ANTONIO VENDRAME 997				13. BAIRRO CENTRO		
14. MUNICÍPIO PIACATU	15. UF SP	16. CEP 16230-000	17. CARTEIRA DE TRABALHO 67176/00056-PR	18. CPF 029.837.219-30		
19. DATA DE 06/07/1976	20. NOME DA MÃE LEONARDA IOLANDA DE PAULA DA SILVA					
DADOS DO CONTRATO						
21. TIPO DE CONTRATO 1-Contrato de trab.por prazo indeterminado						
22. CAUSA DO AFASTAMENTO Despedida sem justa causa, pelo empregador						
23. REMUNERAÇÃO MÊS 1.040,00	24. DATA 01/02/2012	25. DATA AVISO 02/04/2018	26. DATA 02/04/2018	27. CÔD. SJ2	Cod.Saque: 01	
28. PENSÃO ALIMENTÍCIA (%) (TRCT)	29. PENSÃO ALIMENTÍCIA (%) (SAQUE FGTS)		30. CATEG. TRABALHADOR			

*(Trecho extraído da RT n.º 0010160-56.2019.5.15.0073)*

4. Ademais, denota-se que no dia 14.03.2019, foi homologada a minuta do acordo em que as partes restaram conciliadas para pagamento da quantia de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), a ser paga a 1ª (primeira) parcela no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos

reais), e as demais 9 (nove) parcelas a serem pagas mensalmente na quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), cujo vencimento da 1ª primeira parcela se daria no dia 20.04.2019, e as demais nos meses subsequentes, sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor total remanescente, bem como o vencimento antecipado de todas as parcelas. Veja-se:

**TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0010160-56.2019.5.15.0073**

*Em 14 de março de 2019, na sala de sessões da VARA DO TRABALHO DE BIRIGUI/SP, sob a direção da Exmo(a). Juíza ROSANA NUBIATO LEAO, realizou-se audiência relativa a AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO número 0010160-56.2019.5.15.0073 ajuizada por VANILZA MARIANO DA SILVA em face de KEA PRODUTOS INFANTIS EIRELI.*

Às 10h18min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o reclamante e seu advogado.

Ausente o reclamado e seu advogado.

As partes informaram que **CONCILIARAM-SE** a teor da petição de Id. 7fed1b8.

Apreciando os termos da petição de id. 7fed1b8, **HOMOLOGO** o acordo noticiado, extinguindo o processo com efeito de julgamento do mérito, nos moldes do artigo 487, inciso III, "b", do CPC combinado com o artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho.

*(Trecho extraído da decisão homologatória ID7.e1a300 da RT autuada sob o n.º 0010160-56.2019.5.15.0073)*

**PROCESSO:** 0010160-56.2019.5.15.0073 – RITO SUMARÍSSIMO  
**RECLAMANTE:** VANILZA MARIANO DA SILVA  
**RECLAMADA:** KEA PRODUTOS INFANTIS EIRELI

**VANILZA MARIANO DA SILVA e KEA PRODUTOS INFANTIS EIRELI**, qualificados nos autos do feito em epígrafe, na qualidade de Reclamante e Reclamada, respectivamente, por seus respectivos seus advogados infra-assinados, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência noticiar a composição a que chegaram, para pôr fim à pendência aqui versada, nos termos seguintes:

**DO ACORDO E DA OBRIGAÇÃO DE DAR**

As partes estimam em **R\$10.500,00 (dez mil e quinhentos reais)** líquidos o valor total dos direitos que a Reclamante possui em face da Reclamada, compreendendo-se aí os direitos versados no presente processo, além daqueles oriundos do contrato de trabalho versado na prefacial.

O pagamento será efetuado em 10 (dez) parcelas, sendo a primeira no valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e mais 09 (nove) parcelas no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) cada. Consignam que o vencimento da primeira parcela será até o dia 20 de abril de 2019, e as demais para o mesmo dia, dos meses subsequentes.

Estabelecem ainda que os pagamentos serão realizados através de TED bancária ou depósito, a serem efetivados na conta bancária do patrono da Reclamante, cujos dados são informados abaixo:

*(Trecho da minuta de acordo ID.7fed1b8 homologada na RT autuada sob o n.º 0010160-56.2019.5.15.0073)*

5. Denota-se que o acordo foi celebrado em **14.03.2019**, ou seja, data anterior à decretação da quebra da empresa Falida que ocorreu em **18.01.2022**.

6. Ademais, compulsando aos autos da Reclamação Trabalhista, a *Expert* verificou que no dia 22.01.2020 a Credora noticiou o descumprimento do acordo, visto que a Falida não adimpliu com os pagamentos da penúltima e última parcelas, vencidas sucessivamente em 20.12.2019 e 20.01.2020. Veja-se:

**Processo nº 0010160-56.2019.5.15.0073**

**VANILZA MARIANO DA SILVA**, já qualificada nos autos da reclamatória que move a **KEA PRODUTOS INFANTIS EIRELI**, por seus advogados e procuradores que esta subscrevem e assinam, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência expor e requerer o quanto segue:

A autora vem informar o descumprimento dos termos do acordo de id. 7fed1b8, eis que os pagamentos da penúltima e da última parcelas, vencidas sucessivamente em 20/12/2019 e 20/01/2010, não foram realizados até a presente data, gerando graves transtornos à autora, face compromissos financeiros assumidos.

*(Trecho da manifestação da credora informando o descumprimento do acordo)*

7. Nesse ínterim, frisa-se que a Falida deixou de adimplir a penúltima parcela, sendo que o vencimento desta se deu em 20.12.2019 e, conseqüentemente, ocorreu a antecipação do vencimento da última parcela e a incidência da multa moratória de 50% sobre o valor remanescente, nos termos do acordo firmado entre as partes.

8. Deste modo, foi determinado pelo D. Juízo Laboral a expedição da Certidão de Habilitação de Crédito, com a aplicação da multa de 50% aplicada face o inadimplemento da parcela, no entanto, o crédito apresentado encontra-se em dissonância com o inciso II do art. 9º da LFR, haja vista o crédito ter sido atualizado até a data **12.01.2022**, veja-se:

CERTIDÃO DE CRÉDITO

Processo: 0010160-56.2019.5.15.0073

Data do ajuizamento: 13/02/2019 11:11

Data da sentença condenatória: 14/03/2019

Data do trânsito em julgado da sentença: 14/03/2019

Data da decisão homologatória dos cálculos: 25/01/2020

Data do trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos: 03/02/2020

Nivaldo Cavaresi, Diretor de Secretaria da Vara do Trabalho de Birigui/SP, CERTIFICA que, revendo os autos do processo em epígrafe, entre partes, VANILZA MARIANO DA SILVA - CPF: 029.837.219-30, exequente, e KEA PRODUTOS INFANTIS EIRELI, CNPJ: 09.349.170/0001-50, MASSA FALIDA, executado(a), deles verificou constar crédito(s) trabalhista a favor do exequente, atualizado(s) até o dia 12/01/2022, assim discriminado(s):

**VANILZA MARIANO DA SILVA - CPF: 029.837.219-30**

\*\*\*

**Principal + juros de mora:.....R\$3.743,99**

CERTIFICO, mais, que a Recuperação Judicial está sendo processada nos autos do processo nº 1009262-26.2021.8.26.0032 pelo MM. Juízo da 3ª Vara Civil de Birigui, tendo sido nomeada Administradora Judicial ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA - ME, CNPJ 22.159.674/0001-76, representada por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE, OAB/SP 303.042, CPF 355.175.028-90, com endereço na Rua Caconde, 172, Jardim Paulista, São Paulo/Capital, telefone (11) 3230-6822, e-mail "contato@acfb.com.br".

A presente certidão é expedida para habilitação do(s) crédito(s) no MM. Juízo de Falência e Recuperações Judiciais.

\*\*\*

**PJe-Calc**  
Sistema de Cálculos Trabalhistas

Processo: 0010160-56.2019.5.15.0073  
Cálculo: 209770

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO

Reclamante: VANILZA MARIANO DA SILVA  
Reclamado: KEA PRODUTOS INFANTIS EIRELI  
Período do Cálculo: 20/12/2019 a 20/12/2019

Data Ajuizamento: 21/12/2019

Data Liquidação: 12/01/2022

Resumo da Atualização do Cálculo

Descrição do Itado Devidor por Credor	Valor
LIQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	3.743,99
IRRF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
<b>Total Devido Pelo Reclamado</b>	<b>3.743,99</b>

*(Trecho extraído da RT autuada sob o n.º 0010160-56.2019.5.15.0073)*

9. Não obstante, considerando-se a atualização apresentada (12.01.2022), tem-se que o valor comporta atualização monetária, conforme regra imposta pelo art. 9º, II da LFR, que

limita a incidência de juros e correção monetária até a data da decretação da quebra ocorrida em **18.01.2022**.

10. Desta forma, a Administradora Judicial procedeu a adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido à Credora, aplicando-se a atualização do cálculo até a data da decretação da falência, oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

<b>Termo Final Atualiz.</b>	<b>18/01/2022</b>					
<b>Termo Final Mora</b>	<b>18/01/2022</b>					
<b>Atualização</b>	<b>TR</b>					
<b>Juros Mora a.m</b>	<b>1%</b>					
<b>Credor</b>	<b>Data Base Atualiz.</b>	<b>Data Base Mora</b>	<b>Valor Principal</b>	<b>Atualiz. TR</b>	<b>Juros Mora 1,0% a.m</b>	<b>Saldo devedor Atualiz.</b>
Principal	12/01/2022	12/01/2022	R\$ 3.743,99	0,011707%	0,20000%	R\$ 3.751,92
<b>SALDO DEVEDOR EM 18/01/2022</b>						<b>R\$ 3.751,92</b>

11. Registre-se, ademais, que tão foi somente realizada a adequação dos cálculos trabalhistas, não violando, assim, a coisa julgada e, tampouco, a decisão que homologou os cálculos na Justiça do Trabalho, conforme entendimento o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado n.º 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial**, sua origem e classificação; **(original sem grifos)***

\*\*\*

*Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, **o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum** e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. **(original sem grifos)***

12. Por fim, diante da existência de crédito líquido e certo, devidamente reconhecido pela

Justiça Laboral, é de rigor que se promova a inclusão do crédito de titularidade da Credora Vanilza Mariano da Silva, constando na classe trabalhista da relação creditícia.

#### CONCLUSÃO

14. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** a habilitação apresentada, para **incluir** o crédito em favor da Credora Vanilza Mariano da Silva, para passar a constar na relação creditícia da Falida pelo montante de R\$ 3.751,92 (três mil e setecentos e cinquenta e um reais e noventa e dois centavos), na classe trabalhista concursal.

**Titular do Crédito:** Vanilza Mariano da Silva

**Valor do Crédito:** R\$ 3.751,92

**Classificação do Crédito:** Trabalhista Concursal - Classe I

**ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA**

**Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante**

**CRC n.º 1SP322499/O-3**

**OAB/SP n.º 303.042**

**Contador**